



GAZETA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT

Ano III | Nº 617 | Segunda-feira, 08 de Maio de 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Emanuel Pinheiro
Prefeito

José Roberto Stopa
Vice-Prefeito

Wilton Coelho Pereira
Secretário Municipal de Governo

Hellen Janayna Ferreira de Jesus
Secretária de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência

Aluizio Leite Paredes
Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer

Edilene de Souza Machado
Secretária Municipal de Educação

Antônio Roberto Possas de Carvalho
Secretário Municipal de Fazenda

Ellaine Cristina Ferreira Mendes
Secretária Municipal de Gestão

Macrean dos Santos Silva
Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Ana Paula Morelli de Sales
Secretária de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Sustentável

Juares Silveira Samaniego
Secretário Municipal de Mobilidade Urbana

Cely Maria Auxiliadora Barros de Almeida
Secretária Municipal da Mulher

Fausto Alberto Olini
Secretário Municipal de Comunicação

José Roberto Stopa
Secretário Municipal de Obras Públicas

Leovaldo Emanuel Sales da Silva
Secretário Municipal de Ordem Pública

Eder Galiciani
Secretário Municipal de Planejamento

Secretário Municipal de Saúde

Francisco Antonio Vuolo
Secretário Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico

Nilza da Silva Taques
Secretária Municipal de Turismo - Interina

Juliette Caldas Migueis
Procuradora-Geral do Município

Helio Santos Souza
Controlador Geral do Município - Interino

Valdir Leite Cardoso
Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos

Vanderlucio Rodrigues da Silva
Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos
Delegados de Cuiabá

Diretor-Geral da Empresa Cuiabana De Saúde Pública

ÍNDICE

Câmara Municipal de Cuiabá	01
Secretaria de Apoio Legislativo	01
Decretos Legislativos	01
Secretaria de Gestão de Pessoal	02
Atos	02
Portarias	02
Conselhos	03
Conselho Administrativo de Recursos Tributários	03
Secretarias	14
Secretaria Municipal de Gestão	14
Gabinete	14
Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos	14
Coordenadoria de Contratos e Aditivos	14
Secretaria Municipal de Educação	16
Portaria	16
Secretaria Municipal de Saúde	17
Portaria	17
Atos do Prefeito	18
Lei	18
Decreto	18
Ato	24

Câmara Municipal de Cuiabá

Secretaria de Apoio Legislativo

Decretos Legislativos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 088, DE 04 DE MAIO DE 2023.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CUIABANO AO SENHOR MANOEL CARDOSO LINHARES.

A Câmara Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições exclusivas aprovou e o Presidente, com base no artigo 16, IV da Lei Orgânica do Município, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Cuiabano ao Senhor MANOEL CARDOSO LINHARES.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Cuiabá - MT

Em, 04 de maio de 2023.

VEREADOR CHICO 2000
PRESIDENTE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 087, DE 04 DE MAIO 2023.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CUIABANO AO SENHOR UMESH DILIP KUMAR MUKHI.

A Câmara Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições exclusivas aprovou e o Presidente, com base no artigo 16, IV da Lei Orgânica do Município, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Cuiabano ao senhor UMESH DILIP KUMAR MUKHI.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Cuiabá - MT

Em, 04 de maio de 2023.

VEREADOR CHICO 2000
PRESIDENTE



DECRETO LEGISLATIVO Nº 086, DE 04 DE MAIO DE 2023.

CONCEDE O TÍTULO DE MULHER CIDADÃ ANA MARIA DO COUTO À SENHORA REGINA LÚCIA BORGES ARAÚJO.

A Câmara Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições exclusivas aprovou e o Presidente, com base no artigo 16, IV da Lei Orgânica do Município, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Mulher Cidadã Ana Maria do Couto à Senhora REGINA LÚCIA BORGES ARAÚJO.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Cuiabá - MT

Em, 04 de maio de 2023.

VEREADOR CHICO 2000

PRESIDENTE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 085, DE 02 DE MAIO DE 2023.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CUIABANO AO SENHOR HÉLIO MARCELO PESENTI SANDRIN.

A Câmara Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições exclusivas aprovou e o Presidente, com base no artigo 16, IV da Lei Orgânica do Município, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Cuiabano ao Senhor HÉLIO MARCELO PESENTI SANDRIN.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Cuiabá - MT

Em, 04 de maio de 2023.

VEREADOR CHICO 2000

PRESIDENTE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 084, DE 04 DE MAIO 2023.

CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO ORDEM DO MÉRITO LEGISLATIVO “ESPORTISTA JOAQUIM FRANCISCO DE ASSIS” À SENHORA ELAIR DIAS PINTO BRITO (DONA JUJU).

A Câmara Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições exclusivas aprovou e o Presidente, com base no artigo 16, IV da Lei Orgânica do Município, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título honorífico Ordem do Mérito Legislativo “Esportista Joaquim Francisco de Assis” à senhora ELAIR DIAS PINTO BRITO (DONA JUJU).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Cuiabá - MT

Em, 04 de maio de 2023.

VEREADOR CHICO 2000

PRESIDENTE

Secretaria de Gestão de Pessoal

Atos

ATO Nº. 403/2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

R E S O L V E:

Exonerar, Maria Teresa Martins Siqueira de Melo Bosaipo do cargo em comissão de Assessor Parlamentar – IV – CTAP – CM 05, a partir de 02/05/2023.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 05 DE MAIO DE 2023.

VEREADOR FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000

PRESIDENTE

Portarias

PORTARIA Nº. 144/2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

CONSIDERANDO a Portaria n. 122/2023, de 03/04/2023;

R E S O L V E:

Art. 1º Tornar sem efeito a seguinte férias:

MATRICULA	SERVIDOR	CARGO	PER. AQUISITIVO	DIAS	DATA INICIAL	DATA FINAL
6417.1	JOAO CARLOS ANDREOTTO	269 - CHEFE DE NUCLEO DE ESCRITURACAO FISCAL	09/03/2020 - 08/03/2021	15.0	03/04/2023	17/04/2023

Art. 2º Mantendo-se as demais disposições.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 05 DE MAIO DE 2023.

VEREADOR FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000

PRESIDENTE

PORTARIA Nº. 143/2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder a servidora Luciana Auxiliadora Rodrigues Arantes, Chefe de Núcleo de Controle Interno, matrícula 5252, 15 (quinze) dias de férias referente ao período aquisitivo 2021/2022, no período de 11/05/2023 a 25/05/2023.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 05 DE MAIO DE 2023.

VEREADOR FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000

PRESIDENTE

PORTARIA Nº. 142/2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Emyli Patricia de Oliveira, Assessor Parlamentar Externo VII CTAP-CM 08, matrícula 8007, para desempenhar a função de Chefe de Gabinete Parlamentar durante as férias do Chefe de Gabinete Parlamentar Jose Maria de Assunção, de 02.05.2023 a 31.05.2023.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 04 DE MAIO DE 2023.

VEREADOR FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000

PRESIDENTE

PORTARIA Nº. 141/2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

Considerando a Portaria nº 122/2023 de 03.04.2023,

R E S O L V E:

Art.1º Interromper as férias da servidora Cristiane Aparecida da Silva, Taquigrafo Legislativo, a partir de 02/05/2023, restando 07 (sete) dias de saldo a gozar.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 04 DE MAIO DE 2023.

VEREADOR FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000

PRESIDENTE



Conselhos

Conselho Administrativo de Recursos Tributários

RECURSOS	RECORRENTE	DATA	HORA	TURMA	RELATOR
120.843/2019-1 (Auto 565/2019)	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	02/05/2023	08:45	1º	DEIVISON ROOSEVELT DO COUTO
011.003/2021-1 (Auto 1093/2020)	CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQ. AGRONOMIA DE MT	02/05/2023	08:45	1º	DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE
113.165/2019-1 (Auto 97/2019) 113.175/2019-1 (Auto 95/2019)	BANCO DO BRASIL S/A	03/05/2023	08:45	2ª	JOÃO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO
034.791/2021-1 (Auto 24/2021) 034.815/2021-1 (Auto 28/2021)	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	09/05/2023	08:45	1º	DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE
009.055/2020-1 (Auto 10/2020) 009.0062/2020-1 (Auto 12/2020)	PHLORACEAE FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA	10/05/2023	08:45	2ª	JOÃO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO
094.385/2016-1 (Auto 053417/2016)	MM TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME	16/05/2023	08:45	1º	PEDRO HENRIQUE DO NASC. GRAVINA JOB
120.784/2019-1 (Auto 638/2019) 063.505/2019-1 (Auto 411/2019) 120.777/2019-1 (Auto 634/2019)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO	17/05/2023	08:45	2ª	HELMUT F. PREZA DALTRO
034.832/2021-1 (Auto 33/2021) 034.786/2021-1 (Auto 26/2021)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	23/05/2023	08:45	1º	VICTOR DE FRANÇA OLIVEIRA
113.254/2019-1 (Auto 65/2019)	BANCO DO BRASIL S/A	24/05/2023	08:45	2ª	MATHEUS DUARTE VALENTE VIEIRA
115.955/2018-1 (Auto 3466/2018)	WESTER UNION CORRETORA DE CAMBIO S.A	30/05/2023	08:45	1º	VICTOR DE FRANÇA OLIVEIRA
034.811-2021-1 (Auto 30/2021)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	30/05/2023	08:45	1º	VICTOR DE FRANÇA OLIVEIRA

Cuiabá, 24 de abril de 2023.

Wilson Paulo Leite Ribeiro

Presidente do CART

Natalia de Menezes Vasconcelos

Secretária Executiva

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CART

RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS ABRIL/2023

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.067.012/2020, de 22/09/2019 e Apensos

Auto de Infração nº 378/2020 - SMF

Reexame Necessário/Recurso de Ofício

Recorrente: Novo Mundo Amazônia Móveis e Utilidades Ltda

Recorrido: Fazenda Pública Municipal - SMF

Conselheiro Relator: Benedito Oscar Fernandes de Campos

Ementa e Acórdão nº 031/2023

Sessão do dia 05 de Abril do ano de 2023

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO ISSQN E PROCESSUAL CÍVEL – RECURSO OFÍCIO – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ISSQN REFERENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO DE JANEIRO/2015 À DEZEMBRO/2017, - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA APRESENTADOS NA DEFESA ADMINISTRATIVA – Recurso de Ofício conhecido e improvido para manutenção integral da decisão administrativa de primeira instância em todos os seus termos, ficando obrigado ao recolhimento do ISSQN principal no valor de R\$ 149,96 (cento e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), que deverá ser acrescido de atualização monetária, juros de mora e multa de ofício, tendo em vista que foi excluído da NAI o valor do ISSQN principal de R\$ 12.952,52 (doze mil novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), constantes no Auto de Infração n. 378/2020.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como explicitado no Relatório, trata-se de interposição de Recurso de Ofício oriundo da Secretaria Municipal de Fazenda, fundamentado no artigo 114 da Lei Complementar nº 43/1997, por ser a decisão de Primeira Instância contrária à Fazenda Pública, já que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada por Novo Mundo Amazônia Móveis e Utilidades LTDA, processo 00.088.444/2020-1, ficando obrigado ao recolhimento do ISSQN principal no valor de R\$ 149,96 (cento e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), que deverá ser acrescido de atualização monetária, juros de mora e multa de ofício, tendo em vista que foi excluído da NAI o valor do ISSQN principal de R\$ 12.952,52 (doze mil novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Diretamente ao ponto controvertido recursal, em relação a fatos que possam engendrar a nulidade vindicada, visualizo que o caderno processual n. 00.088.444/2020-1, trouxe robusto material comprobatório em favor do autuado, devendo permanecer na NAI apenas as notas fiscais n.:

Lançamento	Competência	N o t a Fiscal N.	Valor da NF	Valor devido conforme decisão 1ª Instância
1.405.731.169	11/2017	79	7.497,93	149,96
Total Geral				149,96

Assim, restam consolidados os lançamentos compreendidos e resultantes na prestação de serviço devidamente executada.

Saliento ainda que a declaração de inexecução do tomador de serviço foi confeccionada nos moldes do artigo 7º da Instrução Normativa SMF n. 001/2018.

Noutro giro, a decisão obtém pleno respaldo em consonância com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473 STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, após análise verifico que a decisão de primeira instância manteve preservados os preceitos legais do contraditório e ampla defesa, sendo devidamente fundamentada a sua decisão, não havendo assim contradição, omissão ou mesmo quaisquer tipos de obscuridade passível de macular a decisão vindicada. Nessa simetria não vislumbro nenhuma possibilidade de erro material passível de ser retificada.

Outrossim, por se tratar de Recurso de Ofício, diante da ausência de Recurso Voluntário, não visualizo fato novo capaz de modificar o entendimento julgado anteriormente, tão pouco contrariou decisão do poder judiciário.

VOTO

Ex positis, reconheço o presente Recurso de Ofício, onde nego provimento, mantendo inalterada a decisão administrativa de primeira instância que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada por Novo Mundo Amazônia Móveis e Utilidades LTDA, processo 00.088.444/2020-1, ficando obrigado ao recolhimento do ISSQN principal no valor de R\$ 149,96 (cento e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), que deverá ser acrescido de atualização monetária, juros de mora e multa de ofício, tendo em vista que foi excluído da NAI o valor do ISSQN principal de R\$ 12.952,52 (doze mil novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), relativos à NAI 378/2020.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da senhora Helenise A Lara de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, e de acordo com o voto do Relator, em conhecer o **Recurso de Ofício**, e **negar provimento**, mantendo inalterada a decisão administrativa de primeira instância que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada por Novo Mundo Amazônia Móveis e Utilidades LTDA, processo 00.088.444/2020-1, ficando obrigado ao recolhimento do ISSQN principal no valor de R\$ 149,96 (cento e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), que deverá ser acrescido de atualização monetária, juros de mora e multa de ofício, tendo em vista que foi excluído da NAI o valor do ISSQN principal de R\$ 12.952,52 (doze mil novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), relativos à NAI 378/2020. Participaram do julgamento os conselheiros: 1. Arnildo Lino dos Santos; 2. João Tito S Cademartori Neto; 3. Alexandre Moraes Ferreira; 4. Fausto Massao Koga; 5. William Khalil e 6. Helenise A Lara de Souza Ferreira

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.



Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emilio Magalhães

Cuiabá, 05 de Abril de 2023

Helenise A. Lara de Souza Ferreira

Presidente da 2ª Turma Julgadora

Benedito Oscar Fernandes de Campos

Conselheiro Relator

Paulo Emilio Magalhães

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.067.015/2020, de 22/09/2019 e Apensos

Auto de Infração nº 379/2020 - SMF

Reexame Necessário/Recurso de Ofício

Recorrente: Novo Mundo Amazônia Móveis e Utilidades Ltda

Recorrido: Fazenda Pública Municipal - SMF

Conselheiro Relator: Benedito Oscar Fernandes de Campos

Ementa e Acórdão nº 032/2023

Sessão do dia 05 de Abril do ano de 2023

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO ISSQN E PROCESSUAL CÍVEL – RECURSO OFÍCIO – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ISSQN REFERENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO DE JANEIRO/2015 À DEZEMBRO/2017, - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA APRESENTADOS NA DEFESA ADMINISTRATIVA – Recurso de Ofício conhecido e improvido para manutenção integral da decisão administrativa de primeira instância em todos os seus termos, ficando obrigado ao recolhimento do ISSQN devido no valor de R\$ 52,84 (cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), acrescido de atualização monetária, juros de mora e multa de ofício, constantes no Auto de Infração n. 379/2020.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como explicitado no Relatório, trata-se de interposição de Recurso de Ofício oriundo da Secretaria Municipal de Fazenda, fundamentado no artigo 114 da Lei Complementar nº 43/1997, por ser a decisão de Primeira Instância contrária à Fazenda Pública, já que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada por Novo Mundo Amazônia Móveis e Utilidades LTDA, processo 00.088.475/2020-1, ficando obrigado ao recolhimento do ISSQN devido no valor de R\$ 52,84 (cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), acrescido de atualização monetária, juros de mora e multa de ofício.

Diretamente ao ponto controvertido recursal, em relação à fatos que possam engendrar a nulidade vindicada, visualizo que o caderno processual n. 00.088.475/2020-1, trouxe robusto material comprobatório em favor do autuado, devendo permanecer na NAI apenas a nota fiscal n.:

Lançamento	Competência	N o t a Fiscal N.	Valor da NF	Valor devido conforme decisão 1ª Instância
1.404.607.560	02/2015	299	200,00	10,00
1.404.612.855	06/2015	344	2.142,00	42,84
Total Geral				52,84

Assim, restam consolidados os lançamentos compreendidos e resultantes na prestação de serviço devidamente executada.

Saliento ainda que a declaração de inexecução do tomador de serviço foi confeccionada nos moldes do artigo 7º da Instrução Normativa SMF n. 001/2018.

Noutro giro, a decisão obtém pleno respaldo em consonância com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473 STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, após análise verifico que a decisão de primeira instância manteve preservados os preceitos legais do contraditório e ampla defesa, sendo devidamente fundamentada a sua decisão, não havendo assim contradição, omissão ou mesmo quaisquer tipos de obscuridade passível de macular a decisão vindicada. Nessa simetria não vislumbro nenhuma possibilidade de erro material passível de ser retificada.

Outrossim, por se tratar de Recurso de Ofício, diante da ausência de Recurso Voluntário, não visualizo fato novo capaz de modificar o entendimento julgado anteriormente, tão pouco contrariou decisão do poder judiciário.

VOTO

Ex positis, reconheço o presente Recurso de Ofício, onde nego provimento, mantendo

inalterada a decisão administrativa de primeira instância que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada por Novo Mundo Amazônia Móveis e Utilidades LTDA, processo 00.088.475/2020-1, ficando obrigado ao recolhimento do ISSQN devido no valor de R\$ 52,84 (cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), acrescido de atualização monetária, juros de mora e multa de ofício, relativos à NAI 379/2020.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da senhora Helenise A Lara de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, e de acordo com o voto do Relator, em conhecer o **Recurso de Ofício, e negar provimento**, mantendo inalterada a decisão administrativa de primeira instância que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada por Novo Mundo Amazônia Móveis e Utilidades LTDA, processo 00.088.475/2020-1, ficando obrigado ao recolhimento do ISSQN devido no valor de R\$ 52,84 (cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), acrescido de atualização monetária, juros de mora e multa de ofício, relativos à NAI 379/2020. Participaram do julgamento os conselheiros: 1. Arnildo Lino dos Santos; 2. João Tito S Cadematori Neto; 3. Alexandre Moraes Ferreira; 4. Fausto Massao Koga; 5. William Khalil e 6. Helenise A Lara de Souza Ferreira

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emilio Magalhães

Cuiabá, 05 de Abril de 2023

Helenise A. Lara de Souza Ferreira

Presidente da 2ª Turma Julgadora

Benedito Oscar Fernandes de Campos

Conselheiro Relator

Paulo Emilio Magalhães

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.067.016/2020, de 22/09/2020 e Apensos

Auto de Infração nº 380/2020 - SMF

Reexame Necessário/Recurso de Ofício

Recorrente: Novo Mundo Amazônia Móveis e Utilidades Ltda

Recorrido: Fazenda Pública Municipal - SMF

Conselheiro Relator: Benedito Oscar Fernandes de Campos

Ementa e Acórdão nº 033/2023

Sessão do dia 05 de Abril do ano de 2023

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO ISSQN E PROCESSUAL CÍVEL – RECURSO OFÍCIO – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ISSQN REFERENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO DE JANEIRO/2015 À DEZEMBRO/2017, - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA APRESENTADOS NA DEFESA ADMINISTRATIVA – Recurso de Ofício conhecido e improvido para manutenção integral da decisão administrativa de primeira instância em todos os seus termos, ficando desobrigado ao recolhimento do ISSQN no valor de R\$ 6.519,07 (seis mil quinhentos e dezenove reais e sete centavos), com acréscimos legais

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como explicitado no Relatório, trata-se de interposição de Recurso de Ofício oriundo da Secretaria Municipal de Fazenda, fundamentado no artigo 114 da Lei Complementar nº 43/1997, por ser a decisão de Primeira Instância contrária à Fazenda Pública, já que julgou procedente a defesa apresentada por Novo Mundo Amazônia Móveis e Utilidades LTDA, processo 00.088.454/2020-1, ficando desobrigado ao recolhimento do ISSQN no valor de R\$ 6.519,07 (seis mil quinhentos e dezenove reais e sete centavos), com acréscimos legais

Diretamente ao ponto controvertido recursal, em relação à fatos que possam engendrar a nulidade vindicada, visualizo que o caderno processual n. 00.088.454/2020-1, trouxe robusto material comprobatório em favor do autuado, comprovando o pagamento do imposto no valor de R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais), bem como não reconhecendo os serviços constantes nas nfs., por serem substituídas por outras notas: ns. 4, 5, 158 e 160, 161, 213, 99, 2390, 197 e 37. Outrossim, conforme verifico, o Auditor Fiscal confirmou o cancelamento das nfs. 197 e 37.

Saliento ainda que a declaração de inexecução do tomador de serviço foi confeccionada nos moldes do artigo 7º da Instrução Normativa SMF n. 001/2018.

Noutro giro, a decisão obtém pleno respaldo em consonância com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473 STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Dessa forma, após análise verifico que a decisão de primeira instância manteve preservados os preceitos legais do contraditório e ampla defesa, sendo devidamente fundamentada a sua decisão, não havendo assim contradição, omissão ou mesmo quaisquer tipos de obscuridade passível de macular a decisão vindicada. Nessa simetria não vislumbro nenhuma possibilidade de erro material passível de ser retificada.

Outrossim, por se tratar de Recurso de Ofício, diante da ausência de Recurso Voluntário, não visualizo fato novo capaz de modificar o entendimento julgado

VOTO

Ex positis, reconheço o presente Recurso de Ofício, onde nego provimento, mantendo inalterada a decisão administrativa de primeira instância que julgou procedente a defesa apresentada por Novo Mundo Amazônia Móveis e Utilidades LTDA, processo 00.088.454/2020-1, ficando desobrigado ao recolhimento do ISSQN no valor de R\$ 6.519,07 (seis mil quinhentos e dezenove reais e sete centavos), com acréscimos legais, relativos à NAI 380/2020.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da senhora Helenise A Lara de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, e de acordo com o voto do Relator, em conhecer o **Recurso de Ofício**, e **negar provimento**, mantendo inalterada a decisão administrativa de primeira instância que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada por Novo Mundo Amazônia Móveis e Utilidades LTDA, processo 00.088.454/2020-1, ficando desobrigado ao recolhimento do ISSQN no valor de R\$ 6.519,07 (seis mil quinhentos e dezenove reais e sete centavos), com acréscimos legais, relativos à NAI 380/2020. Participaram do julgamento os conselheiros: 1. Arnildo Lino dos Santos; 2. João Tito S Cademartori Neto; 3. Alexandre Moraes Ferreira; 4. Fausto Massao Koga; 5. William Kalil e 6. Helenise A Lara de Souza Ferreira

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emilio Magalhães

Cuiabá, 05 de Abril de 2023

Helenise A. Lara de Souza Ferreira

Presidente da 2ª Turma Julgadora

Benedito Oscar Fernandes de Campos

Conselheiro Relator

Paulo Emilio Magalhães

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.063.831/2019, de 25/06/2019 e Apensos

Auto de Infração nº 449/2019 - SMF

Reexame Necessário/Recurso de Ofício

Recorrente: Novo Mundo Amazônia Móveis e Utilidades Ltda

Recorrido: Fazenda Pública Municipal - SMF

Conselheiro Relator: Benedito Oscar Fernandes de Campos

Ementa e Acórdão nº 034/2023

Sessão do dia 05 de Abril do ano de 2023

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO ISSQN E PROCESSUAL CÍVEL – RECURSO OFÍCIO – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ISSQN REFERENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO DE JANEIRO/2014 À DEZEMBRO/2014, - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA APRESENTADOS NA DEFESA ADMINISTRATIVA – Recurso de Ofício conhecido e improvido para manutenção integral da decisão administrativa de primeira instância em todos os seus termos, ficando obrigado ao recolhimento do ISSQN devido referente às NFS-e 4983 – contida no lançamento 1.403.618.927, e das NFS-e 31, 163, 5176 e 5177 – contidas no lançamento 1.404.611.091, acrescido de atualização monetária, juros de mora e multa de ofício, constantes no Auto de Infração n. 449/2019.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como explicitado no Relatório, trata-se de interposição de Recurso de Ofício oriundo da Secretaria Municipal de Fazenda, fundamentado no artigo 114 da Lei Complementar nº 43/1997, por ser a decisão de Primeira Instância contrária à Fazenda Pública, já que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada por Novo Mundo Amazônia Móveis e Utilidades LTDA, processo 00.109.419/2019-1, ficando obrigado ao recolhimento do ISSQN devido referente às NFS-e 4983 – contida no lançamento 1.403.618.927, e das NFS-e 31, 163, 5176 e 5177 – contidas no lançamento 1.404.611.091, acrescido de atualização monetária, juros de mora e multa de ofício.

Diretamente ao ponto controvertido recursal, em relação a fatos que possam engendrar a nulidade vindicada, visualizo que o caderno processual n. 00.109.419/2019-1, trouxe robusto material comprobatório em favor do autuado, devendo permanecer na NAI

apenas as notas fiscais n.:

Lançamento	Competência	N o t a Fiscal N.	Valor da NF	Valor devido conforme decisão 1ª Instância
1.403.618.927	07/2014	4983	220,00	6,14
1.404.611.091	10/2014	31	1.500,00	75,00
1.404.611.091	10/2014	163	350,00	17,50
1.404.611.091	10/2014	5176	115,00	3,21
1.404.611.091	10/2014	5177	115,00	3,21
Total Geral				105,06

Assim, restam consolidados os lançamentos compreendidos e resultantes na prestação de serviço devidamente executada.

Noutro giro, a decisão obtém pleno respaldo em consonância com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473 STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, após análise verifico que a decisão de primeira instância manteve preservados os preceitos legais do contraditório e ampla defesa, sendo devidamente fundamentada a sua decisão, não havendo assim contradição, omissão ou mesmo quaisquer tipos de obscuridade passível de macular a decisão vindicada. Nessa simetria não vislumbro nenhuma possibilidade de erro material passível de ser retificada.

Outrossim, por se tratar de Recurso de Ofício, diante da ausência de Recurso Voluntário, não visualizo fato novo capaz de modificar o entendimento

VOTO

Ex positis, reconheço o presente Recurso de Ofício, onde nego provimento, mantendo inalterada a decisão administrativa de primeira instância que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada por Novo Mundo Amazônia Móveis e Utilidades LTDA, processo 00.109.419/2019-1, ficando obrigado ao recolhimento do ISSQN devido referente às NFS-e 4983 – contida no lançamento 1.403.618.927, e das NFS-e 31, 163, 5176 e 5177 – contidas no lançamento 1.404.611.091, acrescido de atualização monetária, juros de mora e multa de ofício, relativos à NAI 449/2019.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da senhora Helenise A Lara de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, e de acordo com o voto do Relator, em conhecer o **Recurso de Ofício**, e **negar provimento**, mantendo inalterada a decisão administrativa de primeira instância que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada por Novo Mundo Amazônia Móveis e Utilidades LTDA, processo 00.109.419/2019-1, ficando obrigado ao recolhimento do ISSQN devido referente às NFS-e 4983 – contida no lançamento 1.403.618.927, e das NFS-e 31, 163, 5176 e 5177 – contidas no lançamento 1.404.611.091, acrescido de atualização monetária, juros de mora e multa de ofício, relativos à NAI 449/2019. Participaram do julgamento os conselheiros: 1. Fausto Massao Koga; 2. William Khalil e 3. João Tito S Cademartori Neto

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emilio Magalhães

Cuiabá, 05 de Abril de 2023

Helenise A. Lara de Souza Ferreira

Presidente da 2ª Turma Julgadora

Benedito Oscar Fernandes de Campos

Conselheiro Relator

Paulo Emilio Magalhães

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.063.813/2019, de 25/06/2019 e Apensos

Auto de Infração nº 452/2019 - SMF

Reexame Necessário/Recurso de Ofício

Recorrente: Novo Mundo Amazônia Móveis e Utilidades Ltda

Recorrido: Fazenda Pública Municipal - SMF



Conselheiro Relator: Benedito Oscar Fernandes de Campos

Ementa e Acórdão nº 035/2023

Sessão do dia 05 de Abril do ano de 2023

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO ISSQN E PROCESSUAL CÍVEL – RECURSO OFÍCIO – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ISSQN REFERENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO DE JANEIRO/2014 À DEZEMBRO/2014, - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA APRESENTADOS NA DEFESA ADMINISTRATIVA – Recurso de Ofício conhecido e improvido para manutenção integral da decisão administrativa de primeira instância em todos os seus termos, ficando obrigado ao recolhimento do ISSQN devido referente a NFS-e 57 – contida no lançamento 1.404.612.875, acrescido de atualização monetária, juros de mora e multa de ofício, constantes no Auto de Infração n. 452/2019.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como explicitado no Relatório, trata-se de interposição de Recurso de Ofício oriundo da Secretaria Municipal de Fazenda, fundamentado no artigo 114 da Lei Complementar nº 43/1997, por ser a decisão de Primeira Instância contrária à Fazenda Pública, já que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada por Novo Mundo Amazônia Móveis e Utilidades LTDA, processo 00.096.065/2019-1, ficando obrigado ao recolhimento do ISSQN devido referente a NFS-e 57 – contida no lançamento 1.404.612.875, acrescido de atualização monetária, juros de mora e multa de ofício.

Diretamente ao ponto controvertido recursal, em relação à fatos que possam engendrar a nulidade vindicada, visualizo que o caderno processual n. 00.096.065/2019-1, trouxe robusto material comprobatório em favor do autuado, devendo permanecer na NAI apenas a nota fiscal n.:

Lançamento	Competência	N o t a Fiscal N.	Valor da NF	Valor devido conforme decisão 1ª Instância
1.404.612.875	08/2014	57	2.805,00	140,25
Total Geral				140,25

Assim, restam consolidados os lançamentos compreendidos e resultantes na prestação de serviço devidamente executada.

Noutro giro, a decisão obtém pleno respaldo em consonância com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473 STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, após análise verifico que a decisão de primeira instância manteve preservados os preceitos legais do contraditório e ampla defesa, sendo devidamente fundamentada a sua decisão, não havendo assim contradição, omissão ou mesmo quaisquer tipos de obscuridade passível de macular a decisão vindicada. Nessa simetria não vislumbro nenhuma possibilidade de erro material passível de ser retificada.

Outrossim, por se tratar de Recurso de Ofício, diante da ausência de Recurso Voluntário, não visualizo fato novo capaz de modificar o entendimento julgado anteriormente, tão pouco contrariou decisão do poder judiciário.

VOTO

Ex positis, reconheço o presente Recurso de Ofício, onde nego provimento, mantendo inalterada a decisão administrativa de primeira instância que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada por Novo Mundo Amazônia Móveis e Utilidades LTDA, processo 00.096.065/2019-1, ficando obrigado ao recolhimento do ISSQN devido referente a NFS-e 57 – contida no lançamento 1.404.612.875, acrescido de atualização monetária, juros de mora e multa de ofício, relativos à NAI 452/2019.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da senhora Helenise A Lara de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, e de acordo com o voto do Relator, em conhecer o **Recurso de Ofício**, e **negar provimento**, mantendo inalterada a decisão administrativa de primeira instância que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada por Novo Mundo Amazônia Móveis e Utilidades LTDA, processo 00.096.065/2019-1, ficando obrigado ao recolhimento do ISSQN devido referente a NFS-e 57 – contida no lançamento 1.404.612.875, acrescido de atualização monetária, juros de mora e multa de ofício, relativos à NAI 452/2019. Participaram do julgamento os conselheiros: 1. Fausto Massao Koga; 2. William Khalil e 3. João Tito S Cademartori Neto.

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emilio Magalhães

Cuiabá, 05 de Abril de 2023

Helenise A. Lara de Souza Ferreira

Presidente da 2ª Turma Julgadora

Benedito Oscar Fernandes de Campos

Conselheiro Relator

Paulo Emilio Magalhães

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.066.661/2020, de 21/09/2020 e Apensos

Auto de Infração nº 341/2020 - SMF

Reexame Necessário/Recurso Ordinário

Recorrente: Cervejaria Petrópolis do Centro Oeste Ltda

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda

Conselheiro Relator: Alexandre Moraes Ferreira

Ementa e Acórdão nº 036/2023

Sessão do dia 12 de Abril do ano de 2023

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA – MULTA POR DEIXAR DE RECOLHER IMPOSTO RETIDO, NO TODO OU EM PARTE, NA FORMA E DENTRO DOS PRAZOS REGULAMENTARES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como explicitado no Relatório, trata-se Reexame necessário, fundamentado no art. 114 da Lei Complementar nº 43/1997, que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pela CERVEJARIA PETRÓPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA, devendo o autuado recolher aos cofres públicos do Município de Cuiabá o valor de R\$ 24,10 (vinte e quatro reais e dez centavos).

A Notificação Fiscal – Auto de Infração e Apreensão n.341/2020, no valor total de R\$ 4.062,32 (quatro mil, sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), foi lavrado por deixar de recolher o imposto retido, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos regulamentares.

O estabelecimento autuado alega, em sede de recurso de primeiro grau, que (I) que as notas fiscais que compuseram o Auto de Infração deveriam ter sido canceladas, uma vez que o prestador já havia solicitado o cancelamento e entregue as declarações de inexecução, nos termos da Instrução Normativa SMF nº 001/2018; e (II) a multa de ofício aplicada teria caráter confiscatório, pois equivale a 80% do valor do ISSQN devido, o que afrontaria entendimento do STF.

Na decisão de primeiro grau, foram reconhecidas as declarações de inexecução não analisadas até aquela data e os documentos fiscais já cancelados por processos, reduzindo o ISSQN no valor principal de R\$ 1.723,16 (mil, setecentos e vinte e três reais e dezesseis centavos). A multa de ofício foi mantida e afastado o argumento de efeito confiscatório, pois não amparado por jurisprudência do STF. Por fim, diante da não comprovação de recolhimento ou não ocorrência do fato gerador, foi julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela autuada, para obrigá-la ao recolhimento da monta de R\$ 24,10 (vinte e quatro reais e dez centavos), acrescido de atualização monetária, juros de mora e multa de ofício.

Diante da decisão de primeiro grau, que reduziu a importância a recolher em valor superior ao limite imposto pelo art. 114 da Lei Complementar 43/1997, o recurso foi remetido ao CART em sede de Reexame Necessário.

Analisando os autos, não vislumbro qualquer hipótese de alteração da decisão proferida pelo julgador de primeiro grau.

VOTO

Face ao exposto, conheço o presente recurso e o julgo **IMPROCEDENTE** para declarar a manutenção da decisão de primeira instância, ficando assim a CERVEJARIA PETRÓPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA. **obrigada ao recolhimento da Notificação Fiscal – Auto de Infração e Apreensão 341/2020 no valor principal de R\$ 24,10** (vinte e quatro reais e dez centavos), **acrescida de correção monetária, juros de mora e multa de ofício de 80% do valor atualizado do imposto, nos termos do art. 352, inciso X, alínea “a” da Lei Complementar 43/1997.**

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da senhora Helenise A Lara de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, e de acordo com o voto do Relator, em conhecer o **Recurso**, julgando **IMPROCEDENTE** para declarar a manutenção da decisão de primeira instância, ficando assim a CERVEJARIA PETRÓPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA, obrigada ao recolhimento da Notificação Fiscal – Auto de Infração e Apreensão 341/2020 no valor principal de R\$ 24,10 (vinte e quatro reais e dez centavos), acrescida de correção monetária, juros de mora e multa de ofício de 80% do valor atualizado do imposto, nos termos do art. 352, inciso X, alínea “a” da Lei Complementar 43/1997. Participaram do julgamento os conselheiros: 1. João Tito S Cademartori Neto; 2. Arnildo Lino dos Santos; 3. William Khalil; 4. Fausto Massao Koga e 5. Helenise A Lara de Souza Ferreira

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora,



Dr. Paulo Emilio Magalhães

Cuiabá, 12 de Abril de 2023

Helenise A. Lara de Souza Ferreira

Presidente da 2ª Turma Julgadora

Alexandre Moraes Ferreira

Conselheiro Relator

Paulo Emilio Magalhães

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.038.789/2020, de 22/04/2018 e Apenso

Auto de Infração nº 5530/2017 - SMF

Recurso Ordinário

Recorrente: Fundação Nacional de Saúde

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda - SMF

Conselheiro Relator: Alexandre Moraes Ferreira

Ementa e Acórdão nº 037/2023

Sessão do dia 12 de Abril do ano de 2023

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO/RECOLHIMENTO DO ISSQN. AUTO DE INFRAÇÃO 5530/2017. DEFESA ADMINISTRATIVA PROCEDENTE.

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pela impugnante supracitada, tendo em vista a Decisão Administrativa de 1ª instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a defesa apresentada pela FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE, Processo 21.464/2022-1, e **SUBSISTENTE** a Notificação Fiscal – Auto de Infração e Apreensão, nº 5530/2017, ficando a recorrente obrigada ao recolhimento do ISSQN principal no valor de R\$ 2.940,00 (dois mil, novecentos e quarenta reais) que deverá ser acrescido de atualização monetária, juros de mora e multa de ofício.

Na decisão de primeiro grau, reconheceu-se a não ocorrência de fato gerador do ISSQN, exceto quanto às notas fiscais referentes aos lançamentos 1.404.448.696 (NFSe 2101 e 1424) e 1.404.448.703 (NFSe 8477), pois não foi cumprida a exigência dos arts. 6º e 7º da Instrução Normativa SMF 001/2018 sobre a Declaração de Inexecução de Serviços Prestados.

Diante disto, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, para obrigá-la ao recolhimento da monta de R\$ 2.940,00 (dois mil, novecentos e quarenta reais), acrescido de atualização monetária, juros de mora e multa de ofício.

No entanto, irredutível, a Recorrente, já em fase recursal, busca a reforma da sentença monocrática administrativa, apresentando por meio do ofício 21/2022/SALOG-MT/DIADM-MT/SUEST-MT-FUNASA, os fundamentos de fato e direito para justificar a não ocorrência do fato gerador do ISSQN devido, além de apresentar as Declarações de Inexecução dos Serviços das notas fiscais não excluídos pela decisão de 1ª Instância Administrativa.

Da análise do ofício 21/2022/SALOG-MT/DIADM-MT/SUEST-MT-FUNASA, o Auditor Fiscal Tributário emitiu parecer fiscal (fls. 84 a 86) corroborando o argumento de não ocorrência dos fatos geradores, tendo em vista a apresentação das Declarações de Inexecução dos Serviços e demais esclarecimentos (fls. 60 a 83). Conclui, por todo o exposto, ser favorável ao deferimento do recurso e, via de consequência, cancelamento da NAI 5530/2017.

Por fim, registre-se que as todas as demais correções realizadas em sede de decisão de 1ª Instância administrativa foram acertadas e deverão ser mantidas.

VOTO

Face ao exposto, **conheço o presente Recurso Ordinário e julgo PROCEDENTE para declarar a reforma da Decisão de 1ª Instância Administrativa e, via de consequência, cancelamento da Notificação Fiscal – Auto de Infração 5.530/2017**, desobrigando a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE do recolhimento de R\$2.940,00 (dois mil, novecentos e quarenta reais). Registre-se, por fim, que o ISSQN cancelado amparado por Declaração de Inexecução, nos termos da IN SMF 001/2018, deverão ser transferidos aos respectivos prestadores dos serviços.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da senhora Helenise A Lara de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, e de acordo com o voto do Relator, em conhecer o **Recurso, julgando PROCEDENTE** para declarar a reforma da Decisão de 1ª Instância Administrativa e, via de consequência, cancelamento da Notificação Fiscal – Auto de Infração 5.530/2017, desobrigando a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE do recolhimento de R\$2.940,00 (dois mil, novecentos e quarenta reais). Participaram do julgamento os conselheiros: 1. João Tito S Cademartori Neto; 2. Arnildo Lino dos

Santos; 3. William Khalil; 4. Fausto Massao Koga e 5. Helenise A Lara de Souza Ferreira Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emilio Magalhães

Cuiabá, 12 de Abril de 2023

Helenise A. Lara de Souza Ferreira

Presidente da 2ª Turma Julgadora

Alexandre Moraes Ferreira

Conselheiro Relator

Paulo Emilio Magalhães

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.064.916/2020, de 15/09/2020 e Apenso

Auto de Infração nº 409/2020 - SMF

Reexame Necessário

Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A - CNPJ 51.990.695/0034-03

Recorrido: Fazenda Pública Municipal - SMF

Conselheiro Relator: Divalmo Pereira Mendonça

Ementa e Acórdão nº 038/2023

Sessão do dia 18 de Abril do ano de 2023

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE IMPOSTO ISSQN. NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - NAI Nº 409/2020. LAVRATURA DA NAI EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NACIONAL E LOCAL VIGENTE. (ART.142-CTN, ARTS. 95 E 97-CTM). PRINCÍPIO DE AUTOTUTELA. RECURSO DE OFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE IMPROVIDO. NAI SUBSISTENTE.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme já relatado, trata-se de recurso voluntário destinado a este Conselho para o Reexame necessário em segunda instância, para o qual passaremos à análise.

Registramos aqui os requisitos legais quanto à validade do auto de infração e apreensão lavrado em conformidade com a legislação e ao princípio da ampla defesa facultando ao recorrente a apresentação de defesa nas esferas administrativas.

Salientamos que recorrente esta nomeada como substituto tributário de acordo com o artigo 260 da Lei Complementar 043/97 que atribui a pessoa física ou jurídica inscritas no Cadastro Mobiliário CM a responsabilização de retenção de valores dos impostos retidos aos cofres municipais.

No caso em tela a NAI lavrada teve como a motivação a cobrança do ISSQN retido e não repassado aos cofres municipais, com base nos serviços constantes nas notas fiscais de serviços constantes no Relatório de Documentos por Lançamento anexado aos autos.

Em sua defesa a Recorrente pontua que os valores estão com: informações incorretas, alguns serviços não foram prestados, que alguns serviços foram recolhidos em CM diverso do que efetuou o pagamento dos serviços, e que a maioria do montante já foi objeto de pagamento do ISSQN.

Em relatório fiscal os valores cobrados em decorrência de emissões de notas fiscais com informações incorretas, ou seja, divergentes a maior ou a menor daqueles efetivamente pago, foram totalizados um valor de 8.449,14, porém o contribuinte recolheu apenas 4.624,07 restando uma diferença de 3.825,07.

Ainda, segundo o relatório fiscal houve o recolhimento a maior do ISSQN, relativo as notas fiscais no valor de 28.448,19, quando o valor seria 7.817,10 restando assim um credito de 20.931,09

Neste caso o contribuinte teria direito a compensação fiscal conforme o artigo 165 §2º 043/97 alterado pela Lei Complementar 454/2018, publicada em outubro/2018.

Os valores cobrados de Serviços não Executados foram devidamente comprovados através da Declaração de Inexecução de Serviços, em conformidade com os artigos 6º e 7º da Instrução Normativa SMF nº 001/2018.

Da alegação dos valores cobrados em CM diverso de quem efetuou o pagamento, não ficou comprovado pelo relatório fiscal e assim permaneceu na NAI.

Quanto a valores mencionados como já recolhidos através de uma decisão Administrativa em defesa do Auto de Infração e apreensão 2168/2018, o Auditor Fiscal esclarece que este Auto de Infração foram lavrada em nome da Bradesco Auto/Re Seguro, CM 86248 no período de dezembro de 2012 a dezembro de 2013, portanto diferente o período de 2015 a 2017 apurado na NAI 409/2020.

Assim, invocamos o princípio da Autotutela que faculta ao administrador rever seus próprios atos, quando evitados de vícios que invalidem ou os tornem ilegais. Nesta linha o artigo 23 da lei municipal nº 5806/2014 determina que Administração Pública deverá anular seus próprios atos quando estes estiverem com vícios de legalidade, podendo inclusive revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados



os direito adquiridos.

VOTO

Face ao exposto, conheço do recurso de ofício, porém **Nego Provitimento** e mantenho a **decisão de 1ª Instância Administrativa em consonância com a manifestação da procuradoria** que acolheu **DEFERIR PARCIALMENTE O RECURSO** que determinou a subsistência da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão nº 409/2020, ficando a recorrente obrigada do recolhimento dos valores expressos na referida decisão.

É o voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos destes Processos etc.,

ACORDAM a Primeira Turma do Conselho Administrativo de Recursos Tributários, à unanimidade, e de acordo com o voto do Relator, **conhecer da Remessa Oficial**, por regular, e quanto ao mérito, também por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em consonância com o parecer jurídico do representante fiscal do Município, **pelo desprovitimento do recurso de ofício**, para manter inalterada a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a Impugnação apresentada pela autuada e o Auto de Infração 409/2020, lavrado em 28 de agosto de 2020, contra a empresa BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº. 51.990.695/0034-03, e no cadastro mobiliário (CM) sob o nº. 20463, já qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) **retido e não recolhido**, no valor principal (original) de R\$ 7.618,63 (sete mil seiscentos e dezoito reais e sessenta e três centavos) e multa correspondente a 80% (oitenta por cento) no valor do imposto atualizado, com fulcro no art. 352, inciso X, alínea "a", da LC 043/97 (CTM), e demais acréscimos legais a serem aferidos na data do efetivo pagamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros: 1. Divalmo Pereira Mendonça (Relator); 2. Dauto Barbosa Castro Passare; 3. Pedro Henrique do N Gravina Job; 4. Raul Túlio; 5. Deivison Roosevelt do Couto; 6. Victor de França Oliveira e 7. Wilson Paulo Leite Ribeiro.

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva

Cuiabá, MT, 18 de Abril de 2023

Wilson Paulo Leite Ribeiro

Presidente 1ª Turma

Divalmo Pereira Mendonça

Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.035.177/2019, de 11/04/2019 e Apensos

Auto de Infração nº 7/2019 - SMF

Recurso de Ofício

Recorrente: Anderson Machado de Azevedo ME

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda - SMF

Conselheiro Relator: Filipe André Batista do N Sanches

Ementa e Acórdão nº 039/2023

Sessão do dia 19 de Abril do ano de 2023

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – RECURSO DE OFÍCIO – ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA APRESENTADOS NA DEFESA ADMINISTRATIVA – Recurso de Ofício conhecido e improvido para manutenção integral da decisão administrativa de primeira instância em todos os seus termos, ficando a autuada obrigada a recolher aos cofres públicos municipais o valor de R\$ 4.958,52 (quatro mil novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) sem prejuízo dos acréscimos legais relativos à NAI nº 07/2019.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como já redigido no Relatório, trata-se de interposição de Recurso de Ofício, fundamentado no artigo 114 da Lei Complementar nº 43/97, por ser a decisão de Primeira Instância contrária à Fazenda Pública, uma vez que julgou procedente a defesa apresentada pela empresa ANDERSON MACHADO DE AZEVEDO ME CNPJ nº 26.364.584/0001-78 no processo nº 00.103.813/2019-1, via de consequência subsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão nº 07/2019, ficando a autuada obrigada a recolher aos cofres públicos municipais o valor de R\$ 4.958,52 (quatro mil novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), sem prejuízo dos acréscimos legais, ante o valor de R\$ R\$ 14.607,83 (quatorze mil seiscentos e sete reais e oitenta e três centavos).

Inicialmente, cumpre destacar que a atividade da recorrente é a formação de condutores havendo incidência do ISSQN. O item 8.02 do artigo 239 do Código Tributário de Cuiabá estabelece que:

Art. 239 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, reproduzida da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003).

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA (De acordo com a Lei Complementar 116/03) (Acrescentada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003)

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

A defesa administrativa apresentada requeria a revisão dos valores do ISSQN lançados na NAI nº 07/2019, pois entendia que o valor cobrado não correspondia à realidade da empresa. É importante destacar que a recorrente não emitiu as notas fiscais dos serviços prestados no período de janeiro de 2016 a agosto de 2018 o que levou o Fisco Municipal a solicitar informações ao DETRAN/MT, com fundamento no artigo 86 do CTM, para calcular o ISSQN devido.

Na defesa administrativa, a recorrente apresentou novo relatório de dados fornecido pelo DETRAN/MT comprovando uma menor prestação de serviço e, com a tabela de preço dos serviços fornecida pelo SINDAUTO,

os Auditores do ISSQN revisaram a base de cálculo do ISSQN devido acarretando em diminuição do imposto de R\$ 14.607,83 (quatorze mil seiscentos e sete reais e oitenta e três centavos) para R\$ 4.958,52 (quatro mil novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

A decisão de 1ª instância administrativa homologou a revisão da base de cálculo feita pelos Auditores do ISSQN e o presente processo subiu à 2ª Instância Administrativa em função da previsão legal do §1º do artigo 114 do CTM.

VOTO

Ante o exposto, conheço o presente Recurso de Ofício, porém nego provitimento, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau, fls. 36/40 que julgou procedente a defesa apresentada pela empresa ANDERSON MACHADO DE AZEVEDO ME CNPJ nº 26.364.584/0001-78 no processo nº 00.103.813/2019-1, via de consequência subsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão nº 07/2019, ficando a autuada obrigada a recolher aos cofres públicos municipais o valor de R\$ 4.958,52 (quatro mil novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), sem prejuízo dos acréscimos legais, ante o valor de R\$ R\$ 14.607,83 (quatorze mil seiscentos e sete reais e oitenta e três centavos).

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em Exercício Sr. Arnildo Lino dos Santos, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, e de acordo com o voto do Relator, em conhecer o **Recurso de Ofício**, e, no mérito, **negar provitimento** mantendo inalterada a decisão de primeiro grau, que julgou procedente a defesa apresentada pela empresa ANDERSON MACHADO DE AZEVEDO ME CNPJ nº 26.364.584/0001-78, via de consequência subsistente a Notificação Fiscal – Auto de Infração 07/2019, ficando a autuada obrigada a recolher aos cofres públicos municipais o valor de R\$ 4.958,52 (quatro mil novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), sem prejuízo dos acréscimos legais. Participaram do julgamento os conselheiros: 1. Filipe André Batista do N Sanches (Relator); 2. João Tito S Cademartori Neto; 2. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 3. Fausto Massao Koga; 4. William Khalil; 5. Alexandre Moraes Ferreira e 6. Arnildo Lino dos Santos

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Cuiabá, 19 de Abril de 2023

Arnildo Lino dos Santos

Presidente em Exercício 2ª Turma

Filipe André Batista do N. Sanches

Conselheiro Relator

Sônia Cristina M. de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.068.026/2019, de 03/07/2019 e Apensos

Auto de Infração nº 322/2019 - SMF

Reexame Necessário

Recorrente: Tím Celular S.A

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda - SMF

Conselheiro Relator: Alexandre Moraes Ferreira



Ementa e Acórdão nº 040/2023

Sessão do dia 19 de Abril do ano de 2023

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA – MULTA POR DEIXAR DE RECOLHER IMPOSTO RETIDO, NO TODO OU EM PARTE, NA FORMA E DENTRO DOS PRAZOS REGULAMENTARES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como explicitado no Relatório, trata-se Reexame necessário, fundamentado no art. 114 da Lei Complementar nº 43/1997, que julgou **parcialmente procedente** a defesa apresentada pela TIM CELULAR S.A., devendo o autuado recolher aos cofres públicos do Município de Cuiabá o valor de R\$ 3.405,72 (três mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e dois centavos).

A Notificação Fiscal – Auto de Infração e Apreensão n.322/2019, no valor total de R\$ 61.370,74 (sessenta e um mil, trezentos e setenta reais e setenta e quatro centavos), foi lavrado por deixar de recolher o imposto retido, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos regulamentares.

O estabelecimento autuado alega, em sede de recurso de primeiro grau, que (I) houve equívoco da alegação de falta de recolhimento do ISSQN retido, pois, conforme Relatórios de Documentos por Lançamento (fls.44 e 45) e Relação de Notas Fiscais objeto do auto (fls.46 a 61) foi realizado o pagamento corretamente; e (II) a multa de ofício aplicada teria caráter confiscatório, pois equivale a 80% do valor do ISSQN devido, o que afrontaria entendimento do STF.

Na decisão de primeiro grau, reconheceu-se o recolhimento do ISSQN no valor principal de R\$16.276,67 (dezesseis mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), pois comprovado pelos Relatórios de Documentos por Lançamento (fls.44 e 45) e Relação de Notas Fiscais (fls.46 a 61) juntados aos autos. Diante da não comprovação do recolhimento do ISSQN referentes aos lançamentos 1.404.561.435 (NFSe 155 e 78893), 1.404.561.436 (NFSe 171, 37 e 377), 1.404.561.437 (NFSe 437, 676, 684, 379 e 380), 1.404.561.438 NFSe 195, 695, 702) e 1.404.561.439 (NFSe 711, 718 e 4910), foi mantido a autuação sobre o valor de R\$ 3.405,72 (três mil, quatrocentos e cinco reais e dois centavos). Quanto à multa de ofício aplicada, foi afastado o argumento do efeito confiscatório, pois o entendimento do STF é no sentido da invalidade da imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo.

Diante da decisão de primeiro grau, que reduziu a importância a recolher em valor superior ao limite imposto pelo art. 114 da Lei Complementar 43/1997, o recurso foi remetido ao CART em sede de Reexame Necessário.

Analisando os autos, não vislumbro qualquer hipótese de alteração da decisão proferida pelo julgador de primeiro grau.

VOTO

Face ao exposto, conheço o presente recurso e o julgo **IMPROCEDENTE** para declarar a manutenção da decisão de primeira instância, ficando assim a TIM CELULAR S.A. **obrigada ao recolhimento da Notificação Fiscal – Auto de Infração e Apreensão n.322/2019 no valor principal de R\$ 3.405,72** (três mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e dois centavos), **acrescida de correção monetária, juros de mora e multa de ofício de 80% do valor atualizado do imposto, nos termos do art. 352, inciso X, alínea “a” da Lei Complementar 43/1997.**

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em Exercício Sr. Arnildo Lino dos Santos, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, e de acordo com o voto do Relator, em conhecer o **Recurso, julgando IMPROCEDENTE** para declarar a manutenção da decisão de primeira instância, ficando assim a **TIM CELULAR S.A.** obrigada ao recolhimento da Notificação Fiscal – Auto de Infração e Apreensão n.322/2019 no valor principal de R\$ 3.405,72 (três mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e dois centavos), acrescida de correção monetária, juros de mora e multa de ofício de 80% do valor atualizado do imposto, nos termos do art. 352, inciso X, alínea “a” da Lei Complementar 43/1997. Participaram do julgamento os conselheiros: 1. Alexandre Moraes Ferreira (Relator); 2. João Tito S Cademartori Neto; 2. Filipe André Batista do N Sanches; 3. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 4. Fausto Massao Koga; 5. William Khalil e 6. Arnildo Lino dos Santos

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Cuiabá, 19 de Abril de 2023

Arnildo Lino dos Santos

Presidente em Exercício 2ª Turma

Alexandre Moraes Ferreira

Conselheiro Relator

Sônia Cristina M. de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Processo Administrativo nº 00.118.104/2019, de 04/11/2019 e Aposos

Auto de Infração nº 20/2019 - SMF

Reexame Necessário

Recorrente: ITAÚ UNIBANCO S.A

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda - SMF

Conselheiro Relator: Alexandre Moraes Ferreira

Ementa e Acórdão nº 041/2023

Sessão do dia 26 de Abril do ano de 2023

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DES-IF – DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RELATIVOS AO MÓDULO DAS PARTIDAS DE LANÇAMENTO DAS COMPENTÊNCIA JANEIRO A DEZEMBRO/2014, JANEIRO A DEZEMBRO/2015, JANEIRO A DEZEMBRO/2016, JANEIRO A DEZEMBRO/2017 E JANEIRO A DEZEMBRO/2018. Reexame necessário conhecido e improvido, mantendo inalterada a decisão administrativa de Primeira Instância em todos os seus termos, ficando o autuado dispensado de recolher aos cofres públicos municipais a multa relativa aos anos de 2014 a 2018.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como explicitado no Relatório, trata-se de interposição de reexame necessário, fundamentado no art. 114 da Lei Complementar nº 43/1997, que julgou procedente a defesa apresentada pelo Banco ITAU UNIBANCO S.A., desobrigando o autuado de recolher aos cofres públicos do Município de Cuiabá o valor da multa de ofício de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A penalidade aplicada no presente Auto de Infração está prevista no art. 352, XIV, “c”, “1”, do Código Tributário do Município de Cuiabá.

Art. 352 São passíveis de multa de ofício, para todo e qualquer tributo municipal, além daquelas já determinadas especificamente: (Nova redação, Lei Complementar nº 223, de 29-12-2010)

XIV - DES-IF - Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras: (Acrescentado pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 454, de 26-10-2018, publicada no DOC-TCE/MT nº 1471, de 29-10-2018)

c) Módulo Partidas de Lançamento:

1. por deixar de apresentar, quando solicitado, na forma e nos prazos estabelecidos pela autoridade fiscal: R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por declaração;

Outrossim, o Decreto nº 5.076, que institui e regulamenta a DES-IF, em seu art. 3º, estabelece que:

Art. 3º A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

I - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN;

II - Módulo de Informações Comuns aos Municípios;

III - Módulo de Demonstrativo Contábil;

IV - Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis.

(...)

§ 4º. O Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis deverá ser gerado até o dia 20 do mês de janeiro do ano seguinte ao de competência dos dados declarados e entregue ao fisco, mediante solicitação, em até 15 (quinze) dias, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis,

Na sua defesa, o Recorrido sustentou, preliminarmente, pela nulidade no auto de infração, uma vez que entregou tempestivamente toda a documentação descrita no auto de infração e somente não foi recepcionado pelo ente fiscalizador porque este não possuía sistema compatível para aceitar a extensão dos arquivos.

Postulou, também, a anulação da multa, considerando seu caráter confiscatório, ou subsidiariamente, a redução da mesma.

No parecer do auditor fiscal, recomendou-se o acolhimento da defesa reconhecendo o envio da documentação por parte da instituição financeira e a impossibilidade, na ocasião, de o sistema do Município ter capacidade para suportar os arquivos.

Já na decisão de primeira instância, acolheu-se a preliminar de nulidade da NAI e, consequentemente, eximiu o contribuinte ao pagamento, reconhecendo que houve a efetiva entrega da documentação, no entanto o sistema não era compatível com o tamanho dos arquivos do banco, razão pela qual não houve infringência ao artigo 352, XIV, “c”, da Lei 43/1997.

Da análise dos autos, não vislumbro qualquer hipótese de alteração da decisão proferida pelo julgador de primeiro grau.

VOTO

Face ao exposto, **conheço o presente recurso e o julgo IMPROCEDENTE** para a manutenção integral da decisão de 1ª instância e, por consequência, a anulação da NAI nº 20/2019.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em Exercício Sr. Arnildo Lino dos Santos, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, e de acordo com o voto do Relator, em conhecer o



Recurso, julgando IMPROCEDENTE para declarar a manutenção da decisão de primeira instância e, por consequência, a anulação da NAI nº 20/2019. Participaram do julgamento os conselheiros: 1. Alexandre Moraes Ferreira (Relator); 2. João Tito S Cademartori Neto; 3. Filipe André Batista do N Sanches; 4. Allan Batista Camillo; 5. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 6. Helmut Flávio Preza Daltro e 6. Matheus Duarte Valente Vieira

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Cuiabá, 26 de Abril de 2023

Alexandre Moraes Ferreira

Presidente em Exercício 2ª Turma

Alexandre Moraes Ferreira

Conselheiro Relator

Sônia Cristina M de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.118.100/2019, de 04/11/2019 e Apensos

Auto de Infração nº 19/2019 - SMF

Reexame Necessário

Recorrente: ITAÚ UNIBANCO S.A

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda - SMF

Conselheiro Relator: Alexandre Moraes Ferreira

Ementa e Acórdão nº 042/2023

Sessão do dia 26 de Abril do ano de 2023

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DES-IF – DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RELATIVOS AO MÓDULO DAS PARTIDAS DE LANÇAMENTO DAS COMPENTÊNCIA JANEIRO A DEZEMBRO/2014, JANEIRO A DEZEMBRO/2015, JANEIRO A DEZEMBRO/2016, JANEIRO A DEZEMBRO/2017 E JANEIRO A DEZEMBRO/2018. Reexame necessário conhecido e improvido, mantendo inalterada a decisão administrativa de Primeira Instância em todos os seus termos, ficando o autuado dispensado de recolher aos cofres públicos municipais a multa relativa aos anos de 2014 a 2018.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como explicitado no Relatório, trata-se de interposição de reexame necessário, fundamentado no art. 114 da Lei Complementar nº 43/1997, que julgou procedente a defesa apresentada pelo Banco ITAÚ UNIBANCO S.A., desobrigando o autuado de recolher aos cofres públicos do Município de Cuiabá o valor da multa de ofício de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A penalidade aplicada no presente Auto de Infração está prevista no art. 352, XIV, "c", "1", do Código Tributário do Município de Cuiabá.

Art. 352 São passíveis de multa de ofício, para todo e qualquer tributo municipal, além daquelas já determinadas especificamente: (Nova redação, Lei Complementar nº 223, de 29-12-2010)

XIV - DES-IF - Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras: (Acrescentado pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 454, de 26-10-2018, publicada no DOC-TCE/MT nº 1471, de 29-10-2018)

c) Módulo Partidas de Lançamento:

1. por deixar de apresentar, quando solicitado, na forma e nos prazos estabelecidos pela autoridade fiscal: R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por declaração;

Outrossim, o Decreto nº 5.076, que institui e regulamenta a DES-IF, em seu art. 3º, estabelece que:

Art. 3º A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

I - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN;

II - Módulo de Informações Comuns aos Municípios;

III - Módulo de Demonstrativo Contábil;

IV - Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis.

(...)

§ 4º. O Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis deverá ser gerado até o dia 20 do mês de janeiro do ano seguinte ao de competência dos dados declarados e entregue ao fisco, mediante solicitação, em até 15 (quinze) dias, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis. Na sua defesa, o Recorrido sustentou, preliminarmente, pela nulidade no auto de infração, uma vez que entregou tempestivamente toda a documentação descrita no auto de infração e somente não foi recepcionado pelo ente fiscalizador porque este não possuía sistema compatível para

aceitar a extensão dos arquivos. Postulou, também, a anulação da multa, considerando seu caráter confiscatório, ou subsidiariamente, a redução da mesma.

No parecer do auditor fiscal, recomendou-se o acolhimento da defesa reconhecendo o envio da documentação por parte da instituição financeira e a impossibilidade, na ocasião, de o sistema do Município ter capacidade para suportar os arquivos. Já na decisão de primeira instância, acolheu-se a preliminar de nulidade da NAI e, consequentemente, eximiu o contribuinte ao pagamento, reconhecendo que houve a efetiva entrega da documentação, no entanto o sistema não era compatível com o tamanho dos arquivos do banco, razão pela qual não houve infringência ao artigo 352, XIV, "c", da Lei 43/1997.

Da análise dos autos, não vislumbro qualquer hipótese de alteração da decisão proferida pelo julgador de primeiro grau.

VOTO

Face ao exposto, **conheço o presente recurso e o julgo IMPROCEDENTE** para a manutenção integral da decisão de 1º instância e, por consequência, a anulação da NAI nº 19/2019.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em Exercício Sr. Arnildo Lino dos Santos, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, e de acordo com o voto do Relator, em conhecer o **Recurso, julgando IMPROCEDENTE** para declarar a manutenção da decisão de primeira instância e, por consequência, a anulação da NAI nº 19/2019. Participaram do julgamento os conselheiros: 1. Alexandre Moraes Ferreira (Relator); 2. João Tito S Cademartori Neto; 3. Filipe André Batista do N Sanches; 4. Allan Batista Camillo; 5. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 6. Helmut Flávio Preza Daltro e 6. Matheus Duarte Valente Vieira

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Cuiabá, 26 de Abril de 2023

Alexandre Moraes Ferreira

Presidente em Exercício 2ª Turma

Alexandre Moraes Ferreira

Conselheiro Relator

Sônia Cristina M de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.118.087/2019, de 04/11/2019 e Apensos

Auto de Infração nº 18/2019 - SMF

Reexame Necessário

Recorrente: ITAÚ UNIBANCO S.A

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda - SMF

Conselheiro Relator: Alexandre Moraes Ferreira

Ementa e Acórdão nº 043/2023

Sessão do dia 26 de Abril do ano de 2023

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DES-IF – DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RELATIVOS AO MÓDULO DAS PARTIDAS DE LANÇAMENTO DAS COMPENTÊNCIA JANEIRO A DEZEMBRO/2014, JANEIRO A DEZEMBRO/2015, JANEIRO A DEZEMBRO/2016, JANEIRO A DEZEMBRO/2017 E JANEIRO A DEZEMBRO/2018. Reexame necessário conhecido e improvido, mantendo inalterada a decisão administrativa de Primeira Instância em todos os seus termos, ficando o autuado dispensado de recolher aos cofres públicos municipais a multa relativa aos anos de 2014 a 2018.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como explicitado no Relatório, trata-se de interposição de reexame necessário, fundamentado no art. 114 da Lei Complementar nº 43/1997, que julgou procedente a defesa apresentada pelo Banco ITAÚ UNIBANCO S.A., desobrigando o autuado de recolher aos cofres públicos do Município de Cuiabá o valor da multa de ofício de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A penalidade aplicada no presente Auto de Infração está prevista no art. 352, XIV, "c", "1", do Código Tributário do Município de Cuiabá.

Art. 352 São passíveis de multa de ofício, para todo e qualquer tributo municipal, além daquelas já determinadas especificamente: (Nova redação, Lei Complementar nº 223, de 29-12-2010)



XIV - DES-IF - Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras: (Acrescentado pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 454, de 26-10-2018, publicada no DOC-TCE/MT nº 1471, de 29-10-2018)

c) Módulo Partidas de Lançamento:

1. por deixar de apresentar, quando solicitado, na forma e nos prazos estabelecidos pela autoridade fiscal: R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por declaração;

Outrossim, o Decreto nº 5.076, que institui e regulamenta a DES-IF, em seu art. 3º, estabelece que:

Art. 3º A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

I - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN;

II - Módulo de Informações Comuns aos Municípios;

III - Módulo de Demonstrativo Contábil;

IV - Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis.

(...)

§ 4º. O Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis deverá ser gerado até o dia 20 do mês de janeiro do ano seguinte ao de competência dos dados declarados e entregue ao fisco, mediante solicitação, em até 15 (quinze) dias, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis,

Na sua defesa, o Recorrido sustentou, preliminarmente, pela nulidade no auto de infração, uma vez que entregou tempestivamente toda a documentação descrita no auto de infração e somente não foi recepcionado pelo ente fiscalizador porque este não possuía sistema compatível para aceitar a extensão dos arquivos.

Postulou, também, a anulação da multa, considerando seu caráter confiscatório, ou subsidiariamente, a redução da mesma.

No parecer do auditor fiscal, recomendou-se o acolhimento da defesa reconhecendo o envio da documentação por parte da instituição financeira e a impossibilidade, na ocasião, de o sistema do Município ter capacidade para suportar os arquivos.

Já na decisão de primeira instância, acolheu-se a preliminar de nulidade da NAI e, consequentemente, eximiu o contribuinte ao pagamento, reconhecendo que houve a efetiva entrega da documentação, no entanto o sistema não era compatível com o tamanho dos arquivos do banco, razão pela qual não houve infringência ao artigo 352, XIV, "c", da Lei 43/1997.

Da análise dos autos, não vislumbro qualquer hipótese de alteração da decisão proferida pelo julgador de primeiro grau.

VOTO

Face ao exposto, **conheço o presente recurso e o julgo IMPROCEDENTE** para a manutenção integral da decisão de 1º instância e, por consequência, a anulação da NAI nº 18/2019.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em Exercício Sr. Arnildo Lino dos Santos, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, e de acordo com o voto do Relator, em conhecer o **Recurso, julgando IMPROCEDENTE** para declarar a manutenção da decisão de primeira instância e, por consequência, a anulação da NAI nº 18/2019. Participaram do julgamento os conselheiros: 1. Alexandre Moraes Ferreira (Relator); 2. João Tito S Cademartori Neto; 2. Filipe André Batista do N Sanches; 3. Allan Batista Camilo; 4. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 5. Helmut Flávio Preza Daltro e 6. Matheus Duarte Valente Vieira

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Cuiabá, 26 de Abril de 2023

Alexandre Moraes Ferreira

Presidente em Exercício 2ª Turma

Alexandre Moraes Ferreira

Conselheiro Relator

Sônia Cristina M de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.118.080/2019, de 04/11/2019 e Apenso

Auto de Infração nº 14/2019 - SMF

Reexame Necessário

Recorrente: ITAÚ UNIBANCO S.A

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda - SMF

Conselheiro Relator: Alexandre Moraes Ferreira

Ementa e Acórdão nº 044/2023

Sessão do dia 26 de Abril do ano de 2023

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO – DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA – MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DES-IF – DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RELATIVOS AO MÓDULO DAS PARTIDAS DE LANÇAMENTO DAS COMPETÊNCIA JANEIRO A DEZEMBRO/2014, JANEIRO A DEZEMBRO/2015, JANEIRO A DEZEMBRO/2016, JANEIRO A DEZEMBRO/2017 E JANEIRO A DEZEMBRO/2018. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como explicitado no Relatório, trata-se de interposição de reexame necessário, fundamentado no art. 114 da Lei Complementar nº 43/1997, que julgou procedente a defesa apresentada pelo Banco Itaú Unibanco S.A., desobrigando o autuado de recolher aos cofres públicos do Município de Cuiabá o valor da multa de ofício de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A penalidade aplicada no presente Auto de Infração está prevista no art. 352, XIV, "c", "1", do Código Tributário do Município de Cuiabá.

Art. 352 São passíveis de multa de ofício, para todo e qualquer tributo municipal, além daquelas já determinadas especificamente: (Nova redação, Lei Complementar nº 223, de 29-12-2010)

XIV - DES-IF - Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras: (Acrescentado pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 454, de 26-10-2018, publicada no DOC-TCE/MT nº 1471, de 29-10-2018)

c) Módulo Partidas de Lançamento:

1. por deixar de apresentar, quando solicitado, na forma e nos prazos estabelecidos pela autoridade fiscal: R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por declaração;

Outrossim, o Decreto nº 5.076, que institui e regulamenta a DES-IF, em seu art. 3º, estabelece que:

Art. 3º A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

I - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN;

II - Módulo de Informações Comuns aos Municípios;

III - Módulo de Demonstrativo Contábil;

IV - Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis.

(...)

§ 4º. O Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis deverá ser gerado até o dia 20 do mês de janeiro do ano seguinte ao de competência dos dados declarados e entregue ao fisco, mediante solicitação, em até 15 (quinze) dias, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis,

Na sua defesa, o Recorrido sustentou, preliminarmente, pela nulidade do auto de infração, uma vez que entregou tempestivamente toda a documentação descrita no auto de infração e somente não foi recepcionado pelo ente fiscalizador porque este não possuía sistema compatível para aceitar a extensão dos arquivos.

Postulou, também, a anulação da multa, considerando seu caráter confiscatório, ou subsidiariamente, a redução da mesma.

No parecer do auditor fiscal, recomendou-se o acolhimento da defesa, reconhecendo o envio da documentação por parte da instituição financeira e a impossibilidade, na ocasião, de o sistema do Município ter capacidade para suportar os arquivos.

Já na decisão de primeira instância, acolheu-se a preliminar de nulidade da NAI e, consequentemente, eximiu o contribuinte ao pagamento, reconhecendo que houve a efetiva entrega da documentação, no entanto o sistema não era compatível com o tamanho dos arquivos do banco, razão pela qual não houve infringência ao artigo 352, XIV, "c", da Lei 43/1997.

Da análise dos autos, não vislumbro qualquer hipótese de alteração da decisão proferida pelo julgador de primeiro grau.

VOTO

Face ao exposto, **conheço o presente recurso e o julgo IMPROCEDENTE** para a manutenção integral da decisão de 1º instância e, por consequência, a anulação da NAI nº 14/2019.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em Exercício Sr. Arnildo Lino dos Santos, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, e de acordo com o voto do Relator, em conhecer o **Recurso, julgando IMPROCEDENTE** para declarar a manutenção da decisão de primeira instância e, por consequência, a anulação da NAI nº 14/2019. Participaram do julgamento os conselheiros: 1. Alexandre Moraes Ferreira (Relator); 2. João Tito S Cademartori Neto; 2. Filipe André Batista do N Sanches; 3. Allan Batista Camilo; 4. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 5. Helmut Flávio Preza Daltro e 6. Matheus Duarte Valente Vieira

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis



Cuiabá, 26 de Abril de 2023

Alexandre Moraes Ferreira

Presidente em Exercício 2ª Turma

Alexandre Moraes Ferreira

Conselheiro Relator

Sônia Cristina M de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.118.112/2019, de 04/11/2019 e Apenso

Auto de Infração nº 6/2019 - SMF

Reexame Necessário

Recorrente: ITAÚ UNIBANCO S.A

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda - SMF

Conselheiro Relator: Alexandre Moraes Ferreira

Ementa e Acórdão nº 045/2023

Sessão do dia 26 de Abril do ano de 2023

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DES-IF – DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RELATIVOS AO MÓDULO DAS PARTIDAS DE LANÇAMENTO DAS COMPENTÊNCIA JANEIRO A DEZEMBRO/2014, JANEIRO A DEZEMBRO/2015, JANEIRO A DEZEMBRO/2016, JANEIRO A DEZEMBRO/2017 E JANEIRO A DEZEMBRO/2018. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como explicitado no Relatório, trata-se de interposição de reexame necessário, fundamentado no art. 114 da Lei Complementar nº 43/1997, que julgou procedente a defesa apresentada pelo Banco Itaú Unibanco S.A., desobrigando o autuado de recolher aos cofres públicos do Município de Cuiabá o valor da multa de ofício de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A penalidade aplicada no presente Auto de Infração está prevista no art. 352, XIV, "c", "1", do Código Tributário do Município de Cuiabá.

Art. 352 São passíveis de multa de ofício, para todo e qualquer tributo municipal, além daquelas já determinadas especificamente: (Nova redação, Lei Complementar nº 223, de 29-12-2010)

XIV - DES-IF - Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras: (Acrescentado pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 454, de 26-10-2018, publicada no DOC-TCE/MT nº 1471, de 29-10-2018)

c) Módulo Partidas de Lançamento:

1. por deixar de apresentar, quando solicitado, na forma e nos prazos estabelecidos pela autoridade fiscal: R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por declaração;

Outrossim, o Decreto nº 5.076, que institui e regulamenta a DES-IF, em seu art. 3º, estabelece que:

Art. 3º A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

I - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN;

II - Módulo de Informações Comuns aos Municípios;

III - Módulo de Demonstrativo Contábil;

IV - Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis.

(...)

§ 4º. O Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis deverá ser gerado até o dia 20 do mês de janeiro do ano seguinte ao de competência dos dados declarados e entregue ao fisco, mediante solicitação, em até 15 (quinze) dias, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis,

Na sua defesa, o Recorrido sustentou, preliminarmente, pela nulidade no auto de infração, uma vez que entregou tempestivamente toda a documentação descrita no auto de infração e somente não foi recepcionado pelo ente fiscalizador porque este não possuía sistema compatível para aceitar a extensão dos arquivos.

Postulou, também, a anulação da multa, considerando seu caráter confiscatório, ou subsidiariamente, a redução da mesma.

No parecer do auditor fiscal, recomendou-se o acolhimento da defesa, reconhecendo o envio da documentação por parte da instituição financeira e a impossibilidade, na ocasião, de o sistema do Município ter capacidade para suportar os arquivos.

Já na decisão de primeira instância, acolheu-se a preliminar de nulidade da NAI e, consequentemente, eximiu o contribuinte ao pagamento, reconhecendo que houve a efetiva entrega da documentação, no entanto o sistema não era compatível com o tamanho dos arquivos do banco, razão pela qual não houve infringência ao artigo 352, XIV, "c", da Lei 43/1997.

Da análise dos autos, não vislumbro qualquer hipótese de alteração da decisão proferida pelo julgador de primeiro grau.

VOTO

Face ao exposto, **conheço o presente recurso e o julgo IMPROCEDENTE** para a manutenção integral da decisão de 1º instância e, por consequência, a anulação da NAI nº 6/2019.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em Exercício Sr. Arnildo Lino dos Santos, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, e de acordo com o voto do Relator, em conhecer o **Recurso, julgando IMPROCEDENTE** para declarar a manutenção da decisão de primeira instância e, por consequência, a anulação da NAI nº 6/2019. Participaram do julgamento os conselheiros: 1. Alexandre Moraes Ferreira (Relator); 2. João Tito S Cademartori Neto; 2. Filipe André Batista do N Sanches; 3. Allan Batista Camilo; 4. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 5. Helmut Flávio Preza Daltro e 6. Matheus Duarte Valente Vieira

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Cuiabá, 26 de Abril de 2023

Alexandre Moraes Ferreira

Presidente em Exercício 2ª Turma

Alexandre Moraes Ferreira

Conselheiro Relator

Sônia Cristina M de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.118.089/2019, de 04/11/2019 e Apenso

Auto de Infração nº 17/2019 - SMF

Reexame Necessário

Recorrente: ITAÚ UNIBANCO S.A

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda - SMF

Conselheiro Relator: Alexandre Moraes Ferreira

Ementa e Acórdão nº 046/2023

Sessão do dia 26 de Abril do ano de 2023

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DES-IF – DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RELATIVOS AO MÓDULO DAS PARTIDAS DE LANÇAMENTO DAS COMPENTÊNCIA JANEIRO A DEZEMBRO/2014, JANEIRO A DEZEMBRO/2015, JANEIRO A DEZEMBRO/2016, JANEIRO A DEZEMBRO/2017 E JANEIRO A DEZEMBRO/2018. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como explicitado no Relatório, trata-se de interposição de reexame necessário, fundamentado no art. 114 da Lei Complementar nº 43/1997, que julgou procedente a defesa apresentada pelo Banco Itaú Unibanco S.A., desobrigando o autuado de recolher aos cofres públicos do Município de Cuiabá o valor da multa de ofício de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A penalidade aplicada no presente Auto de Infração está prevista no art. 352, XIV, "c", "1", do Código Tributário do Município de Cuiabá.

Art. 352 São passíveis de multa de ofício, para todo e qualquer tributo municipal, além daquelas já determinadas especificamente: (Nova redação, Lei Complementar nº 223, de 29-12-2010)

XIV - DES-IF - Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras: (Acrescentado pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 454, de 26-10-2018, publicada no DOC-TCE/MT nº 1471, de 29-10-2018)

c) Módulo Partidas de Lançamento:

1. por deixar de apresentar, quando solicitado, na forma e nos prazos estabelecidos pela autoridade fiscal: R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por declaração;

Outrossim, o Decreto nº 5.076, que institui e regulamenta a DES-IF, em seu art. 3º, estabelece que:

Art. 3º A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

I - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN;



II - Módulo de Informações Comuns aos Municípios;

III - Módulo de Demonstrativo Contábil;

IV - Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis.

(...)

§ 4º. O Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis deverá ser gerado até o dia 20 do mês de janeiro do ano seguinte ao de competência dos dados declarados e entregue ao fisco, mediante solicitação, em até 15 (quinze) dias, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis,

Na sua defesa, o Recorrido sustentou, em preliminarmente, pela nulidade no auto de infração, uma vez que entregou tempestivamente toda a documentação descrita no auto de infração e somente não foi recepcionado pelo ente fiscalizador porque este não possuía sistema compatível para aceitar a extensão dos arquivos.

Postulou, também, a anulação da multa, considerando seu caráter confiscatório, ou subsidiariamente, a redução da mesma.

No parecer do auditor fiscal, recomendou-se o acolhimento da defesa reconhecendo o envio da documentação por parte da instituição financeira e a impossibilidade, na ocasião, de o sistema do Município ter capacidade para suportar os arquivos.

Já na decisão de primeira instância, acolheu-se a preliminar de nulidade da NAI e, consequentemente, eximiu o contribuinte ao pagamento, reconhecendo que houve a efetiva entrega da documentação, no entanto o sistema não era compatível com o tamanho dos arquivos do banco, razão pela qual não houve infringência ao artigo 352, XIV, "c", da Lei 43/1997.

Da análise dos autos, não vislumbro qualquer hipótese de alteração da decisão proferida pelo julgador de primeiro grau.

VOTO

Face ao exposto, **conheço o presente recurso e o julgo IMPROCEDENTE** para a manutenção integral da decisão de 1º instância e, por consequência, a anulação da NAI nº 17/2019. É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em Exercício Sr. Arnildo Lino dos Santos, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, e de acordo com o voto do Relator, em conhecer o **Recurso, julgando IMPROCEDENTE** para declarar a manutenção da decisão de primeira instância e, por consequência, a anulação da NAI nº 17/2019. Participaram do julgamento os conselheiros: 1. Alexandre Moraes Ferreira (Relator); 2. João Tito S Cademartori Neto; 2. Filipe André Batista do N Sanches; 3. Allan Batista Camilo; 4. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 5. Helmut Flávio Preza Daltro e 6. Matheus Duarte Valente Vieira

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Cuiabá, 26 de Abril de 2023

Alexandre Moraes Ferreira

Presidente em Exercício 2ª Turma

Alexandre Moraes Ferreira

Conselheiro Relator

Sônia Cristina M de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.118.075/2019, de 04/11/2019 e Apenso

Auto de Infração nº 15/2019 - SMF

Reexame Necessário

Recorrente: ITAÚ UNIBANCO S.A

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda - SMF

Conselheiro Relator: Alexandre Moraes Ferreira

Ementa e Acórdão nº 047/2023

Sessão do dia 26 de Abril do ano de 2023

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DES-IF - DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RELATIVOS AO MÓDULO DAS PARTIDAS DE LANÇAMENTO DAS COMPETÊNCIA JANEIRO A DEZEMBRO/2014, JANEIRO A DEZEMBRO/2015, JANEIRO A DEZEMBRO/2016, JANEIRO A DEZEMBRO/2017 E JANEIRO A DEZEMBRO/2018. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como explicitado no Relatório, trata-se de interposição de reexame necessário,

fundamentado no art. 114 da Lei Complementar nº 43/1997, que julgou procedente a defesa apresentada pelo Banco Itaú Unibanco S.A., desobrigando o autuado de recolher aos cofres públicos do Município de Cuiabá o valor da multa de ofício de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A penalidade aplicada no presente Auto de Infração está prevista no art. 352, XIV, "c", "1", do Código Tributário do Município de Cuiabá.

Art. 352 São passíveis de multa de ofício, para todo e qualquer tributo municipal, além daquelas já determinadas especificamente: (Nova redação, Lei Complementar nº 223, de 29-12-2010)

XIV - DES-IF - Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras: (Acrescentado pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 454, de 26-10-2018, publicada no DOC-TCE/MT nº 1471, de 29-10-2018)

c) Módulo Partidas de Lançamento:

1. por deixar de apresentar, quando solicitado, na forma e nos prazos estabelecidos pela autoridade fiscal: R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por declaração;

Outrossim, o Decreto nº 5.076, que institui e regulamenta a DES-IF, em seu art. 3º, estabelece que:

Art. 3º A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

I - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN;

II - Módulo de Informações Comuns aos Municípios;

III - Módulo de Demonstrativo Contábil;

IV - Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis.

(...)

§ 4º. O Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis deverá ser gerado até o dia 20 do mês de janeiro do ano seguinte ao de competência dos dados declarados e entregue ao fisco, mediante solicitação, em até 15 (quinze) dias, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis,

Na sua defesa, o Recorrido sustentou, preliminarmente, pela nulidade do auto de infração, uma vez que entregou tempestivamente toda a documentação descrita no auto de infração e somente não foi recepcionado pelo ente fiscalizador porque este não possuía sistema compatível para aceitar a extensão dos arquivos.

Postulou, também, a anulação da multa, considerando seu caráter confiscatório, ou subsidiariamente, a redução da mesma.

No parecer do auditor fiscal, recomendou-se o acolhimento da defesa, reconhecendo o envio da documentação por parte da instituição financeira e a impossibilidade, na ocasião, de o sistema do Município ter capacidade para suportar os arquivos.

Já na decisão de primeira instância, acolheu-se a preliminar de nulidade da NAI e, consequentemente, eximiu o contribuinte ao pagamento, reconhecendo que houve a efetiva entrega da documentação, no entanto o sistema não era compatível com o tamanho dos arquivos do banco, razão pela qual não houve infringência ao artigo 352, XIV, "c", da Lei 43/1997.

Da análise dos autos, não vislumbro qualquer hipótese de alteração da decisão proferida pelo julgador de primeiro grau.

VOTO

Face ao exposto, **conheço o presente recurso e o julgo IMPROCEDENTE** para a manutenção integral da decisão de 1º instância e, por consequência, a anulação da NAI nº 15/2019.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em Exercício Sr. Arnildo Lino dos Santos, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, e de acordo com o voto do Relator, em conhecer o **Recurso, julgando IMPROCEDENTE** para declarar a manutenção da decisão de primeira instância e, por consequência, a anulação da NAI nº 15/2019. Participaram do julgamento os conselheiros: 1. Alexandre Moraes Ferreira (Relator); 2. João Tito S Cademartori Neto; 2. Filipe André Batista do N Sanches; 3. Allan Batista Camilo; 4. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 5. Helmut Flávio Preza Daltro e 6. Matheus Duarte Valente Vieira

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Cuiabá, 26 de Abril de 2023

Alexandre Moraes Ferreira

Presidente em Exercício 2ª Turma

Alexandre Moraes Ferreira

Conselheiro Relator

Sônia Cristina M de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá



Secretarias

Secretaria Municipal de Gestão

Gabinete

Portaria

PORTARIA SMGE Nº 578/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023;

Considerando a solicitação formulada nos autos - Processo MVP 039.296/2023 e Análise Técnica;

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir **Averbação de Tempo de Serviço não concomitante**, 08 (OITO) ANOS, 01 (UM) MÊS E 05 (CINCO) DIAS, ao(a) servidor(a) MARCUS VINICIUS DE SIQUEIRA, ocupante do cargo de TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR, matrícula 2968729, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação. REGISTRADA, PUBLICADA, CUMpra-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 28 de Abril de 2023.

RENATA F. B. SARDINHA

Secretária Adjunta de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 580/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023;

Considerando a solicitação formulada nos autos - Processo MVP 039.031/2023 e Análise Técnica;

RESOLVE:

Art. 1º - Indeferir **Averbação de Tempo de Serviço**, ao(a) servidor(a) LIBANIO PEREIRA DA COSTA, ocupante do cargo de TÉCNICO EM MANUTENÇÃO E INFRAESTRUTURA, Matrícula 2964911, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação. REGISTRADA, PUBLICADA, CUMpra-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 28 de Abril de 2023.

RENATA F. B. SARDINHA

Secretária Adjunta de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 581/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019; por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023;

Considerando a solicitação formulada nos autos – Processo MVP Nº 037.770/2023;

RESOLVE:

Art. 1º - **Lotar** na SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, a servidora ARIANE DA COSTA MEIRA MARQUES, ocupante do cargo Profissional de Nível Superior, matrícula 4039573, que estava lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. REGISTRADA, PUBLICADA, CUMpra-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 28 de abril de 2023.

RENATA F. B. SARDINHA

Secretária Adjunta de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 583/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023;

Considerando a solicitação formulada nos autos - Processo MVP 039.798/2023 e Análise Técnica;

RESOLVE:

Art. 1º - Indeferir **Averbação de Tempo de Serviço**, ao(a) servidor(a) MERCIA APARECIDA GUIMARAES, ocupante do cargo de PROFESSORA, Matrícula 2965313, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação. REGISTRADA, PUBLICADA, CUMpra-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 02 de Maio de 2023.

RENATA F. B. SARDINHA

Secretária Adjunta de Gestão

Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº. 019/2023/PMC

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – SADHPD neste ato representada pela Pregoeira designada através da Portaria SMGE nº 361/2023 torna público, para conhecimento dos interessados a **SUSPENSÃO** da licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº. 019/2023/PMC**, processo administrativo nº 019.633/2023, que tem por objeto **“REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS, INSTALAÇÃO, MÃO DE OBRA E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS PISCINAS EXISTENTES E A SEREM INSTALADAS, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA”** para responder o **QUESTIONAMENTO**.

A nova data para reabertura do certame será divulgada oportunamente.

CONTATO: Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos/Secretaria Municipal de Gestão – SAELC/SMGe, Tel. (65) 3645-6156 E-mail: licitacoes@cuiaba.mt.gov.br, de Segunda a Sexta-feira, das 08:00 as 18:00 horas (Cuiabá-MT).

Cuiabá, 05 de Maio de 2023.

Carlene de Paula Silva

Pregoeira

Visto:

Agmar Divino Lara de Siqueira

Secretário Adjunto Especial de Licitações e Contratos

Coordenadoria de Contratos e Aditivos

EXTRATO DO CONTRATO Nº 214/2023/PMC

Originário do Pregão Eletrônico Nº 018/2022/PMC. **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.533.064/0001-46, através da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB, neste ato representado neste ato representado pelo seu Secretário, o Senhor Juares Silveira Samaniego. **CONTRATADA:** A **EMPRESA:** Engevias Engenharia E Empreendimentos LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº. 27.406.889/0001-68: **ENGEVIAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº. 27.406.889/0001-68, neste ato representada por seu Representante Legal, Sr. Guilherme Campelo Rezende. **OBJETO:** 1.1. Aquisição de materiais, sob demanda, para manutenção da sinalização viária nas vias urbanas de Cuiabá-MT, conforme especificações e quantidades do Termo de Referência /Contrato. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: FMTU 150601. Órgão: Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana Projeto Atividade: 2034 Elemento da Despesa: 33.90.30 Fonte: 1899 **VIGÊNCIA:** O período de vigência do Contrato será de **12 (doze) meses**, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogada, condicionada a verificação da real necessidade e vantagem para a Administração na continuidade do contrato nos termos do Art. 57, § 1º da Lei 8.666/93. **VALOR DO CONTRATO:** R\$: O valor global da contratação é de **R\$ 284.800,00** (Duzentos e oitenta e quatro mil e oitocentos reais) **AMPARO LEGAL:** A lavratura do presente contrato decorre da realização do **PREGÃO ELETRÔNICO/REGISTRO DE PREÇOS Nº 018/2022/PMC** e Processo Administrativo nº **089.103/2021**, realizado Regido pela Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

EXTRATO DO 11º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 5579/2013- PARTES: Município de Cuiabá, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.533.064/0001-46, com sede na Praça Alencastro, na cidade de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Educação, neste ato representado por sua Secretária, Senhora Edilene de Souza Machado, denominado **LOCATÁRIO CONTRATANTE** e, de outro lado a empresa **Clotildes Rezende De Padua Salas**, neste ato representada por sua representante legal, a Senhora Clotildes Rezende De Padua Salas, doravante denominado **CONTRATADA**, tem entre si justo e avençado o presente Aditivo. **OBJETO:** 1.1 O objeto do presente 11º Termo Aditivo consiste na prorrogação de prazo do contrato, por mais **12 (doze) meses**, com vigência a partir de 24 de abril de 2023 a 24 de abril de 2024. 1.2. Reajuste de aproximadamente 0,1224%, índice apurado pelo IGPM (no período de abril/2022 a fevereiro/2023), que corresponde a quantia de R\$ 9,96 (nove reais e noventa e seis centavos). O valor mensal do contrato passará de



R\$ 8.142,12 (oito mil, cento e quarenta e dois reais e doze centavos) para R\$ 8.152,08 (oito mil, cento e cinquenta e dois reais e oito centavos), perfazendo o valor anual de R\$ 97.824,96 (noventa e sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos). 1.3. Correção da Cláusula Décima Primeira – Da Dotação Orçamentária: **ONDE SE LE:** Unidade Gestor: 06901 Projeto Atividade: 2043 Elemento de Despesa: 33.90.36, Fonte: 500 e 540 **LEIA SE:** Unidade Gestora: 09601 Projeto Atividade: 2043 Elemento de Despesa: 33.90.36. Fonte: 500 e 540 **AMPARO LEGAL:** O presente instrumento é decorrente do que consta no **Processo Administrativo nº 026.663/2023**, vinculado ao **Contrato nº 5579/2013** e à **Dispensa de Licitação nº 008/2013**, que tem como objeto a “Locação de dois imóveis urbano, visando atender a finalidade pública, para o funcionamento da CRECHE JOSE NICOLAU PINTO, localizado na Rua Barão de Melgaço, sendo 10 salas de aula, 01 cozinha, 01 sala direção/secretaria, 04 banheiros feminino/masculino e pátio externo descoberto”, com respaldo no **Parecer Jurídico nº 197-A/PCP/PGM/2023**, e amparado legalmente nas cláusulas quarta e sexta do contrato..

Extrato de Termo Aditivo

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 560/2022- PARTES: Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Educação - SME, neste ato representada por sua Secretária, Senhora Edilene de Souza Machado, denominada **CONTRATANTE** e, de outro lado, a empresa: WR CALÇADOS EIRELI ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.369.684/0003-96, neste ato representada por seu Representante Legal, o Senhor. Halisson Rodrigo Correa, doravante denominada **CONTRATADA**, tem entre si justo e avençado o presente **1º Termo Aditivo**. **OBJETO:** 1.1 O objeto do presente 1º Termo Aditivo consiste no Reequilíbrio Econômico Financeiro sobre o valor unitário dos itens: 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 53, 55, 57, 59, 61, 63, 65, 67, 69, 71, 73, 75, 77, 79, 81, 83, 85, 87, 89, 127, 129, 131, 133, 135, 137, 139, 141, 143, 145, 147, 149, 151, 153, 155, 157, 159, 161, 163, 165, 167, 169, 171, 173 e 175 que corresponde a importância de R\$ 1.490.488,17 (um milhão, quatrocentos e noventa mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos) conforme planilha demonstrativo de cálculo no item 1.2. E acréscimo 25% sobre o valor do quantitativo que corresponde a importância de R\$ 2.738.379,80 (dois milhões, setecentos e trinta e oito mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta centavos) 1.3.Com reequilíbrio Financeiro e acréscimo o contrato passará de **R\$ 9.467.433,73** (nove milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta e três centavos) para **R\$ 13.696.301,70** (treze milhões, seiscentos e noventa e seis mil, trezentos e um reais e setenta centavos), com efeitos financeiros partir de 11 de janeiro de 2023. 1.4. Alteração da cláusula décima segunda- Fiscalização. **ONDE SE LÊ**

GESTOR DO CONTRATO	JORGE GABRIEL RAMIRES JUNIOR; Cargo: Coordenador Técnico Administrativo/SME; Lotação: CTA/SME, Matrícula: 4032077/4899226-1; RG: 158513-2 SSP/MT; CPF: 007.107.201-22. cap.educacao@cuiaba.mt.gov.br
FISCAL DO CONTRATO	MARIA ANTONIA PEREIRA DE ARAUJO, Cargo: Coordenadora Administrativa e de Patrimônio Lotação: CAP/SME; portador do RG N 1222541-0SSP/MT, inscrita no CPF sob o Nº 711.458.421-00, Matrícula: 4905008. cap.educacao@cuiaba.mt.gov.br
SUPLENTE DE FISCAL	RODHE FIGUEIREDO SANTANA, Cargo: Professora; Lotação: Coordenadoria Administrativa de Patrimônio/SME; portador do RG Nº122.386-00SSP/MT, inscrito no CPF: 880.579.841-04, Matrícula: 4850213 cap.educacao@cuiaba.mt.gov.br

LEIA-SE

GESTOR DE CONTRATO	JORGE GABRIEL RAMIRES JUNIOR: Professor, Coordenador Técnico Administrativo, Matrícula 4899226 / 4032077, RG 1585413-2 SSP/MT, CPF: 007.107.201-22. E-mail: cap.educacao@sme.cuiaba.mt.gov.br.
FISCAL DE CONTRATO	Artur Oliveira Batista Pires Pereira: Tmie/Asg; Lotação: Coordenadoria Administrativa E Patrimônio; Matrícula 4905261; CPF: 039.245.451-38; RG: 23829214 Sejusp/MT. E-mail: cap.educacao@sme.cuiaba.mt.gov.br.
SUPLENTE DE FISCAL	MARIA ANTONIA PEREIRA ARAUJO; Coordenadora Administrativa E Patrimônio; Lotação: Coordenadoria Técnica Administrativa; Matrícula 4905008; CPF 711.458.421-00; RG 12225410 SSP/MT. E-mail: cap.educacao@sme.cuiaba.mt.gov.br.

1.5. Alteração do preâmbulo do Contrato: **ONDE SE LE:** CNPJ/MF Nº 25.369.684/0001-24 - **LEIA SE:** CNPJ/MF Nº 25.369.684/0003-96. **AMPARO LEGAL:** O presente instrumento é decorrente do que consta no **Processo Administrativo nº 014.817/2023**, vinculado ao **Contrato nº 560/2022**, proveniente da **Ata de Registro De Preços Nº 016/2022Pregão Eletrônico/Registro De Preços Nº. 009/2021/Consórcio Intermunicipal Para O Desenvolvimento Ambiental Sustentável Do Norte De Minas – Codanorte** que tem por objeto a “Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de uniformes para atender os alunos da Rede Municipal de Educação de Cuiabá, estando cada item especificado conforme descrição contida no Termo de Referência”, com respaldo no **Parecer Jurídico nº 176-A/PCP/PGM/2023**, e amparado legalmente no artigo 65, §1º e art. 65, II, “d”, §1º da Lei nº. 8666/93.

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 090/2021- PARTES: Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal De Planejamento, através do seu

Secretário Sr. Eder Galiciani e, de outro lado, empresa **OI S/A, inscrita no CNPJ/MF nº. 76.535.764/0001-43**, neste ato representado por seus Representantes Legais, o Senhor o Rosalvo Oliveira Silva Junior, bem como Roberto Wagner Sandrin, tem entre si justo e avençado o presente **2º Termo Aditivo** O objeto do presente 2º Termo Aditivo consiste na prorrogação de prazo do contrato, por mais **12 (doze) meses**, com vigência a partir de **31 de março de 2023 até 31 de março de 2024**. Alteração do representante legal conforme solicitação acostadas no processo: **ONDE SE LÊ - JUVENAL ALVES FERREIRA NETO, CPF/MF nº. 474.889.801-15**, bem como o Sr ALVARO CARLINI, portador da CPF 953.279.161-20 - representada neste ato pelo seu Representante Legal, Sr. LUIS ALEXANDRE HADDAD MARQUES, CPF/MF nº. 001.012.921-98. **LEIA-SE - ROSALVO OLIVEIRA SILVA JUNIOR, sob nº CPF Nº 693.002.751-00**, bem como ROBERTO WAGNER SANDRIN, sob nº CPF Nº 095.661.468-09. **AMPARO LEGAL:** O presente instrumento é decorrente do que consta no **Processo Administrativo Nº 019.440/2023** vinculado ao Contrato nº **090/2021**, oriundo do **PREGÃO ELETRÔNICO/REGISTRO DE PREÇOS Nº 036/2020**, que tem como objeto a “Contratação de empresa para prestação de serviço telefônico fixo comutado e serviços vinculados – instalação e assinatura, nas modalidades local, com Discagem Direta A Ramal – DDR, Longa Distância Nacional – LDN e Terminais Não Residenciais, serviços de 0800 – para atender as unidades da Prefeitura Municipal de Cuiabá com ligações originadas de terminais fixos a ser executado de forma contínua, com respaldo no **Parecer Jurídico Nº 184/PCP/PGM/2023**, e amparado legalmente no artigo 57, IV e artigo 65 §8º ambos da lei 8.666/93.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 036/2022- PARTES: Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer - SMCEL, neste ato representada seu Secretário, Senhor Aluizio Leite Paredes, denominado **CONTRATANTE** e, de outro lado, a empresa BRAVO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº. 02.435.563/0001-38, neste ato representada por sua Representante Legal a Senhora Wanderlene Firmino Bravo, doravante denominada **CONTRATADA**, tem entre si justo e avençado o presente **1º Termo Aditivo**. **OBJETO:** 1.1 O objeto do presente 1º Termo Aditivo consiste na prorrogação de prazo do contrato, por mais **12 (doze) meses**, com vigência a partir de **01 de fevereiro de 2023 a 01 de fevereiro de 2024**. **AMPARO LEGAL:** O presente instrumento é decorrente do que consta no **Processo Administrativo nº 003.439/2023**, vinculado ao **Contrato nº 036/2022**, proveniente do **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2022/PMC/PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 031/2021/PMC**, que tem por objeto a “Contratação de empresa na prestação, sob demanda, de serviços de toda infraestrutura e locação de equipamentos, incluindo montagem, utilização, manutenção, desmontagem e apoio logístico para atender as necessidades de eventos realizados, apoiados e sob gestão da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer – SMCEL – CUIABÁ- MT, nas quantidades, especificações e condições constantes neste Termo de Referência”, com respaldo no **Parecer Jurídico nº 043/PCP/PGM/2023**, amparado legalmente no artigo 57, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 108/2022- PARTES: Município de Cuiabá, através Empresa Cuiabana De Zeladoria E Serviços Urbanos - LIMPURB, neste ato representado por seu Diretor Geral Senhor Valdir Leite Cardoso, doravante denominado **CONTRATANTE** e, do outro lado a empresa CONSTRUFER MÁQUINAS CONSTRUÇÕES FERRAMENTAS E EPI'S LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.853.101/0001-15, neste ato representada por seu representante legal Senhor. Jonas Sampaio Correa doravante denominada **CONTRATADA** tem entre si justo e avençado o presente **1º Termo Aditivo**. **OBJETO:** 1.1. O objeto do presente 1º Termo Aditivo consiste na prorrogação do prazo contratual por mais **12 meses (doze)** com vigência a partir de **21 de março de 2023 a 21 de março de 2024**. 1.2. Inserção do Item 5.2 – Dos Recursos Orçamentários na Cláusula Quinta – Das Especificações Unidade Gestora: 26502. Órgão: Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana. Projeto Atividade: 2024. Natureza Da Despesa: 33.90.30. Fonte:150. **AMPARO LEGAL:** O presente instrumento é decorrente do que consta no **Processo Administrativo nº 026.836/2023**, vinculado ao **Contrato nº 108/2022 oriundo da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 89/2021 e PREGÃO PRESENCIAL Nº. 028/2021/PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUANÁ/MT**, que tem por objeto a “Contratação de empresa para fornecimento de materiais para pintura para atender demanda da Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana-LIMPURB”, com respaldo no **Parecer Jurídico nº 158/PCP/PGM/2023**, e amparado legalmente nos artigos 57, § 1 e 65, §8º da Lei nº 8.666/93.

Extrato de Termo de Apostilamento

EXTRATO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 258/2020 Originário do Pregão Presencial nº 001/2020 e Processo Administrativo nº 037.939/2023 **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.533.064/0001-46, através da Secretaria Municipal de Educação - SME, representada neste ato por sua Secretária, Senhora Edilene de Souza Machado. **CONTRATADA:** A empresa DDMIX TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.037.787/0001-54, neste ato representada por seu Representante Legal, o Senhor Handerson Gabriel Da Costa Oliveira, tem entre si justo e avençado o presente instrumento. **OBJETO:** 1.1. O objeto do presente **1º Termo de Apostilamento ao Contrato**, Alteração do Preâmbulo abaixo: **ONDE DE LÊ:** “... e a empresa DDMIX CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.037.787/0001-54, pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede na Av. Pedro Paulo de Faria Junior, 1933 sala 30, Bairro: Distrito Industrial, CEP 78098-270 – Cuiabá-MT, neste ato representada pelo Sr. **Handerson Gabriel da Costa Oliveira**, portador do RG nº. 22508881 PCE/



MG, inscrita no CPF nº 044.056.461-12, doravante denominada **CONTRATADA**, tem entre si justo e avençado o presente. **LEIA-SE:** "...e do outro lado, a empresa **DDMIX TERCEIRIZAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.037.787/0001-54, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede na Av. Pedro Paulo de Farias Júnior, nº 1993, sala 30, quadra 01 bairro: Distrito Industrial, CEP. 78.098-270 – Cuiabá/MT. Representada pelo Proprietário e Administrador, Sr. **Handerson Gabriel da Costa Oliveira**, portador da cédula de Identidade nº 18186912, Órgão Expedidor SSP/MT e CPF nº 016.788.131-09, doravante denominada **CONTRATADA**, tem entre si justo e avençado o presente." 1.2. Correção da tabela de valores conforme Convenção Coletiva abaixo: **ONDE SE LÊ:**

1.2.1. O objeto do presente 4º Termo Aditivo consiste na Repactuação de preços do contrato, em razão de Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2022, a partir de 01 de janeiro de 2022, conforme planilha abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE	UND	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	VALOR TOTAL 12 MESES
2	AUXILIAR ADMINISTRATIVO, PRESTADO DE FORMA ININTERRUPTA, DE SEGUNDA A SEXTA – FEIRA, SENDO CADA POSTO COMPOSTO POR 01 (UM) COLABORADOR, QUE TRABALHARÁ 08 (OITO) HORAS DIÁRIAS – 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS, DENTRO DOS HORÁRIOS QUE MELHOR CONVIER	20	POSTOS	R\$ 4.066,65	R\$ 81.333,00	R\$ 975.996,00

VALOR TOTAL R\$ 975.996,00 (NOVECIENTOS E SETENTA E CINCO MIL E NOVECIENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS).

1.2.2. Com a Repactuação o valor do contrato passará de R\$ 896.320,80 (oitocentos e noventa e seis mil, trezentos e vinte reais e oitenta centavos) para R\$ 975.996,00 (novecentos e setenta e cinco mil, novecentos e noventa e seis reais). LEIA – SE: 1.2.3. O objeto do presente 4º Termo Aditivo consiste na Repactuação de preço do contrato, em razão de Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2022, a partir de 01 janeiro de 2022 conforme planilha abaixo:

CÁLCULO A PARTIR DE JANEIRO/2022 A ABRIL/2022

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE	UND	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	VALOR TOTAL 12 MESES
2	AUXILIAR ADMINISTRATIVO, PRESTADO DE FORMA ININTERRUPTA, DE SEGUNDA A SEXTA – FEIRA, SENDO CADA POSTO COMPOSTO POR 01 (UM) COLABORADOR, QUE TRABALHARÁ 08 (OITO) HORAS DIÁRIAS – 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS, DENTRO DOS HORÁRIOS QUE MELHOR CONVIER	20	POSTOS	R\$ 4.066,65	R\$ 81.333,00	R\$ 975.996,00

VALOR TOTAL R\$ 975.996,00 (NOVECIENTOS E SETENTA E CINCO MIL E NOVECIENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS).

CÁLCULO A PARTIR DE MAIO/2022

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE	UND	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	VALOR TOTAL 12 MESES
2	AUXILIAR ADMINISTRATIVO, PRESTADO DE FORMA ININTERRUPTA, DE SEGUNDA A SEXTA – FEIRA, SENDO CADA POSTO COMPOSTO POR 01 (UM) COLABORADOR, QUE TRABALHARÁ 08 (OITO) HORAS DIÁRIAS – 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS, DENTRO DOS HORÁRIOS QUE MELHOR CONVIER	20	POSTOS	R\$ 4.109,92	R\$ 82.198,40	R\$ 986.380,80

VALOR DO CONTRATO: TOTAL R\$ 986.380,80 (novecentos e oitenta e seis mil trezentos e oitenta reais e oitenta centavos). 1.2.4. Com a Repactuação o valor passará de **R\$ 896.320,80** (oitocentos e noventa e seis mil, trezentos e vinte reais e oitenta centavos) e partir do mês de **janeiro/2022** ao mês de **abril/2022** para **R\$ 975.996,00** (novecentos e setenta e cinco mil, novecentos e noventa e seis reais), após o mês de **maio/2022** será o de **R\$ 986.380,80** (novecentos e oitenta e seis mil, trezentos e oitenta reais e oitenta centavos). **AMPARO LEGAL 2.1.** O presente instrumento é decorrente do que consta no **Processo Administrativo nº 037.939/2023**, vinculado ao **Contrato nº 258/2023**, proveniente da **Ata de Registro de Preços nº 002/2020/ Pregão Presencial/ Registro de Preços nº. 002/2021/Secretaria Municipal de Educação/SME/MT**, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada na prestação de forma contínua de serviços de apoio administrativo sendo: Recepção, auxiliar administrativo, Limpeza, Copeiragem, Condução de Veículos, Oficial de Serviços Gerais, com fornecimento de materiais e mão de obra para atender a demanda dos municípios associados ao CIDES - Vale do Rio Cuiabá", com respaldo no Parecer Jurídico anexo aos autos, e amparado legalmente na Cláusula Quarta do contrato e no artigo 65 §8º da Lei nº. 8666/93.

Secretaria Municipal de Educação

Portaria

PORTARIA Nº 242- EN/2023/GS/SME

A **SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e, considerando as disposições contidas na Lei Complementar nº 225 de 29/12/2010,

RESOLVE:

DEFERIR a Elevação de Nível dos servidores abaixo relacionados, lotados na Secretaria Municipal de Educação nos termos dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11 e artigo 13, da

Lei nº 220/2010- Lei Complementar da Secretaria Municipal de Educação.

- **Processo GPE Nº 59137/2023 –Vania Piau Santana Campos, Professor(a)**, matrícula nº 4874539, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do **Nível Professor Especialista para Professor Mestre**, conforme Despacho nº 052-EN/2023/ASSESSORIA /SME, com efeitos a partir de 03/04/2023.

- **Processo GPE Nº 59113/2023 – Lidia Soares de Campos, Professor(a)**, matrícula 4027597, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do **Nível Professor Especialista para Professor Mestre**, conforme Despacho nº 054-EN/2023/ASSESSORIA /SME, com efeitos a partir de 03/04/2023.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRASE,

Cuiabá – MT, 03 de maio de 2023.

EDILENE DE SOUZA MACHADO

Secretária de Educação

Ato GP Nº 005/2021

PORTARIA Nº 244 - EN/2023/GS/SME

A **SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e, considerando as disposições contidas na Lei Complementar nº 225 de 29/12/2010,

RESOLVE:

INDEFERIR a Elevação de Nível dos servidores abaixo relacionados, lotados na Secretaria Municipal de Educação nos termos dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11 e artigo 13, da Lei nº 220/2010- Lei Complementar da Secretaria Municipal de Educação.

- **Processo GPE Nº 59460/2023 – Silvana Silva de Jesus, Técnico em Desenvolvimento Infantil**, matrícula nº 2975705, lotada na Secretaria Municipal de educação, do **Nível TDI Superior para TDI Superior + Especialização**, conforme Despacho nº 062-EN/2023/ASSESSORIA /SME.

-**Processo GPE Nº 60383/2023 – Luzia Francisca de Melo, Técnica em Desenvolvimento Infantil**, matrícula nº 4899164, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do **Nível TDI Médio Profissionalizante para TDI Superior**, conforme Despacho nº 061-EN/2023/ASSESSORIA /SME.

- **Processo GPE Nº 60639/2023 – Tereza Cristina Rodrigues da Silva, Técnica em Desenvolvimento Infantil**, matrícula nº 2965671, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do **Nível TDI Superior para TDI Superior + Especialização**, conforme Despacho nº 058 -EN/2023/ASSESSORIA /SME.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRASE,

Cuiabá – MT, 03 de maio de 2023.

EDILENE DE SOUZA MACHADO

Secretária de Educação

Ato GP Nº 005/2021

PORTARIA Nº 245/2023/GS/SME

Dispõe sobre a nomeação de **Comissão de Seleção, de Comissão de Monitoramento e Avaliação e de Gestor da Secretaria Municipal de Educação do Programa Bom de Bola Bom de Escola**, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Complementar nº 395 de 05 de dezembro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 081/2021/GS/SME de 02/01/2021 de designação dos seguintes servidores para compor a Comissão de Monitoramento e Avaliação destinada a monitorar e avaliar a parceria celebrada pela Secretaria Municipal de Educação com Organizações da Sociedade Civil – Instituto Ideaes, mediante termo de colaboração nº 001/2018/SME referente o Programa Bom de Bola Bom de Escola, com os seguintes membros:

Silene Ticianel – PRESIDENTE

Marcia Cristina Albieri – MEMBRO

Marcela Rezende Guimarães Martins – MEMBRO

Art. 2º Com a exoneração da servidora pública Zileide Lucinda dos Santos pelo ato GP nº 813/2022, nomear a servidora pública **Elijane Gonçalves Lopes** para atuar como Gestora da Parceria celebrada com Organizações da Sociedade Civil mediante termo de colaboração nº 001/2018/SME a partir de 11/08/2022 e ser a agente pública responsável pela gestão da parceria celebrada.

Art. 3º A Comissão de Seleção, a Comissão de Monitoramento e Avaliação e a Gestora da Parceria observarão as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como suas alterações posteriores.

Art. 4º A Comissão de Seleção poderá tomar decisões com a presença da Presidente, e de, no mínimo, mais 01 (um) membro, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal.

Art. 5º Revoga-se as Portarias Nº 572/2018/GS/SME e 081/2021/GS/SME.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação oficial.



REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

Cuiabá, 03 de maio de 2023.

EDILENE DE SOUZA MACHADO

Secretária Municipal de Educação

Ato GP Nº 005/2021

Secretaria Municipal de Saúde

Portaria

PORTARIA GISMC Nº 107/CTGP/2023

A INTERVENTORA ESTADUAL NA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 189, § 1º, alínea "c", da Constituição Estadual, bem como, o artigo 4º, § 1º do Decreto estadual nº 1.591, de 29 de Dezembro de 2022, e

CONSIDERANDO que o art. 35, IV, da Constituição Federal dispõe que o Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - TJMT julgou procedente a Representação nº 1017735-80.2022.8.11.0000, formulada pela Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, para determinar a intervenção do Estado de Mato Grosso no Município de Cuiabá, exclusivamente na pasta da saúde, incluindo a Administração Direita e Indireta relacionadas a esta política pública;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça conferiu à interventora, que substituirá o Prefeito, com amplos poderes de gestão e administração, podendo editar decretos, atos, inclusive orçamentários, fazer nomeações, exonerações, determinar medidas imperativas aos subordinados e demais servidores da Secretaria, até que se cumpram efetivamente todas as providências necessárias à regularização da saúde na cidade de Cuiabá,

CONSIDERANDO a solicitação formulada no Processo MVP Nº 00.036759/2023-1;

RESOLVE:

Art. 1º- **DEFERIR** Licença para tratamento de Saúde ao (a) servidor (a) segurado INSS Maria Judith Gomes de Siqueira ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, Matrícula nº 4906576 lotado (a) HPSMC- Gerencia de Apoio Diagnóstico, a partir de 14/04/2023 a 14/05/2023.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

Rua General Aníbal da Mata, nº 139, Duque de Caxias 1, Cuiabá/MT, 02 de Maio de 2023.

DANIELLE PEDROSO DIAS CARMONA BERTUCINI

Interventora do Estado na Saúde de Cuiabá

Decreto nº 164/2023

PORTARIA GISMC Nº 108/CTGP/2023

A INTERVENTORA ESTADUAL NA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 189, § 1º, alínea "c", da Constituição Estadual, bem como, o artigo 4º, § 1º do Decreto estadual nº 1.591, de 29 de Dezembro de 2022, e

CONSIDERANDO que o art. 35, IV, da Constituição Federal dispõe que o Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - TJMT julgou procedente a Representação nº 1017735-80.2022.8.11.0000, formulada pela Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, para determinar a intervenção do Estado de Mato Grosso no Município de Cuiabá, exclusivamente na pasta da saúde, incluindo a Administração Direita e Indireta relacionadas a esta política pública;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça conferiu à interventora, que substituirá o Prefeito, com amplos poderes de gestão e administração, podendo editar decretos, atos, inclusive orçamentários, fazer nomeações, exonerações, determinar medidas imperativas aos subordinados e demais servidores da Secretaria, até que se cumpram efetivamente todas as providências necessárias à regularização da saúde na cidade de Cuiabá,

CONSIDERANDO a solicitação formulada no Processo MVP Nº 00.036759/2023-1;

RESOLVE:

Art. 1º- **DEFERIR** Licença para tratamento de Saúde ao (a) servidor (a) segurado INSS Maria Judith Gomes de Siqueira ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, Matrícula nº 4906576 lotado (a) HPSMC- Gerencia de Apoio Diagnóstico, a partir de 14/04/2023 a 14/05/2023.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

Rua General Aníbal da Mata, nº 139, Duque de Caxias 1, Cuiabá/MT, 02 de Maio de 2023.

DANIELLE PEDROSO DIAS CARMONA BERTUCINI

Interventora do Estado na Saúde de Cuiabá

Decreto nº 164/2023

PORTARIA GISMC Nº 109/CTGP/2023

A INTERVENTORA ESTADUAL NA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 189, § 1º, alínea "c", da Constituição Estadual, bem como, o artigo 4º, § 1º do Decreto estadual nº 1.591, de 29 de Dezembro de 2022, e

CONSIDERANDO que o art. 35, IV, da Constituição Federal dispõe que o Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - TJMT julgou procedente a Representação nº 1017735-80.2022.8.11.0000, formulada pela Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, para determinar a intervenção do Estado de Mato Grosso no Município de Cuiabá, exclusivamente na pasta da saúde, incluindo a Administração Direita e Indireta relacionadas a esta política pública;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça conferiu à interventora, que substituirá o Prefeito, com amplos poderes de gestão e administração, podendo editar decretos, atos, inclusive orçamentários, fazer nomeações, exonerações, determinar medidas imperativas aos subordinados e demais servidores da Secretaria, até que se cumpram efetivamente todas as providências necessárias à regularização da saúde na cidade de Cuiabá,

CONSIDERANDO a solicitação formulada no Processo MVP Nº 00.037231/2023-1;

RESOLVE:

Art. 1º- **DEFERIR** Licença para tratamento de Saúde ao (a) servidor (a) segurado INSS Jaqueline Aparecida dos Santos, ocupante do cargo de Agente Operacional de Saúde, Matrícula nº 4913786 lotado (a) Policlínica do Verdão, a partir de 18/04/2023 a 08/05/2023.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

Rua General Aníbal da Mata, nº 139, Duque de Caxias 1, Cuiabá/MT, 02 de Maio de 2023.

DANIELLE PEDROSO DIAS CARMONA BERTUCINI

Interventora do Estado na Saúde de Cuiabá

Decreto nº 164/2023

PORTARIA GISMC Nº 110/CTGP/2023

A INTERVENTORA ESTADUAL NA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 189, § 1º, alínea "c", da Constituição Estadual, bem como, o artigo 4º, § 1º do Decreto estadual nº 1.591, de 29 de Dezembro de 2022, e

CONSIDERANDO que o art. 35, IV, da Constituição Federal dispõe que o Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - TJMT julgou procedente a Representação nº 1017735-80.2022.8.11.0000, formulada pela Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, para determinar a intervenção do Estado de Mato Grosso no Município de Cuiabá, exclusivamente na pasta da saúde, incluindo a Administração Direita e Indireta relacionadas a esta política pública;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça conferiu à interventora, que substituirá o Prefeito, com amplos poderes de gestão e administração, podendo editar decretos, atos, inclusive orçamentários, fazer nomeações, exonerações, determinar medidas imperativas aos subordinados e demais servidores da Secretaria, até que se cumpram efetivamente todas as providências necessárias à regularização da saúde na cidade de Cuiabá,

CONSIDERANDO a solicitação formulada no Processo MVP Nº 00.040838/2023-1;

RESOLVE:

Art. 1º- **DEFERIR** Licença para tratamento de Saúde ao (a) servidor (a) segurado INSS André Eduardo de Andrade Silva, ocupante do cargo de Nível Médio, Matrícula nº 4905658 lotado (a) Coordenadoria de Gestão de Pessoas, a partir de 19/04/2023 a 18/05/2023.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.



Rua General Aníbal da Mata, nº 139, Duque de Caxias 1, Cuiabá/MT, 02 de Maio de 2023.

DANIELLE PEDROSO DIAS CARMONA BERTUCINI

Interventora do Estado na Saúde de Cuiabá

Decreto nº 164/2023

PORTARIA GISMC Nº 111/CTGP/2023

A INTERVENTORA ESTADUAL NA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 189, § 1º, alínea “c”, da Constituição Estadual, bem como, o artigo 4º, § 1º do Decreto estadual nº 1.591, de 29 de Dezembro de 2022, e

CONSIDERANDO que o art. 35, IV, da Constituição Federal dispõe que o Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - TJMT julgou procedente a Representação nº 1017735-80.2022.8.11.0000, formulada pela Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, para determinar a intervenção do Estado de Mato Grosso no Município de Cuiabá, exclusivamente na pasta da saúde, incluindo a Administração Direita e Indireta relacionadas a esta política pública;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça conferiu à interventora, que substituirá o Prefeito, com amplos poderes de gestão e administração, podendo editar decretos, atos, inclusive orçamentários, fazer nomeações, exonerações, determinar medidas imperativas aos subordinados e demais servidores da Secretaria, até que se cumpram efetivamente todas as providências necessárias à regularização da saúde na cidade de Cuiabá,

CONSIDERANDO a solicitação formulada no Processo MVP Nº 00.040838/2023-1;

RESOLVE:

Art. 1º- DEFERIR Licença para tratamento de Saúde ao (a) servidor (a) segurado INSS Patrícia Cristina Barros Silva, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, Matrícula nº 4913406 lotado (a) USF- Jardim União, a partir 25/04/2023 a 23/06/2023.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRASE.

Rua General Aníbal da Mata, nº 139, Duque de Caxias 1, Cuiabá/MT, 02 de Maio de 2023.

DANIELLE PEDROSO DIAS CARMONA BERTUCINI

Interventora do Estado na Saúde de Cuiabá

Decreto nº 164/2023

Atos do Prefeito

Lei

LEI Nº 6.931 DE 05 DE MAIO DE 2023.

DÁ DENOMINAÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA 8 DE ABRIL LISALDO FARIAS SODRÉ À ATUAL ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA 8 DE ABRIL, NO BAIRRO BELA VISTA, NESTA CAPITAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA 8 DE ABRIL LISALDO FARIAS SODRÉ à atual Escola Municipal de Educação Básica 8 de Abril, no bairro Bela Vista.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 05 de maio de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

Decreto

DECRETO Nº 9.627 DE 08 DE MAIO DE 2023.

ALTERA O DECRETO Nº 8.000 DE 16 DE JULHO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, XXII e XXXV, alínea “a” do artigo 41 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 57 e 59 da Lei Complementar n 476, de 30 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 2º da Lei Complementar nº 524 de 07 de março

de 2023;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 8.058 de 14 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 8.742 de 08 de novembro de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 8.924 de 03 de janeiro de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.576 de 13 de março de 2023;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.578 de 13 de março de 2023;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.621 de maio de 2023;

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Decreto nº 8.000 de 16 de julho de 2020, passando a estrutura organizacional e os níveis hierárquicos, orgânicos e funcionais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável, passa a vigorar com a seguinte redação.

ANEXO ÚNICO

NIVEL HIERÁRQUICO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
I - DIREÇÃO SUPERIOR		
1. Secretário de Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável	CGDA 1	1
II – GERÊNCIA SUPERIOR		
1.1 Secretário Adjunto de Desenvolvimento Urbano	CGDA 3	1
1.2 Secretário Adjunto de Meio Ambiente	CGDA 3	1
1.3 Secretário Adjunto do IPDU	CGDA 3	1
1.4 Secretário Ajunto de Bem Estar Animal	CGDA 3	1
III – ASSESSORAMENTO SUPERIOR		
1.1 Assessor Especial	CGDA 6	24
1.2 Assessor Técnico	CGDA 7	15
1.3 Assistente I	CGDA 9	2
IV – EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA		
1.1 Diretor Administrativo Financeiro	CGDA 6	1
1.1.1 Coordenador Administrativo Financeiro	CGDA 8	1
1.1.1.1 Gerente Administrativo Financeiro	CGDA 9	1
1.1.1 Diretor de Gerenciamento Urbano	CGDA 6	1
1.1.1.1 Coordenador de Patrimônio Imobiliário	CGDA 8	1
1.1.1.1.1 Gerente de Cadastro	CGDA 9	1
1.1.1.1.3 Gerente de Localização e Atividade	CGDA 9	1
1.1.1.2 Coordenador de Conselho	CGDA 8	1
1.1.1.3 Coordenador de Grandes Empreendimentos	CGDA 8	1
1.1.2 Diretor de Projetos Públicos e Parcelamento do Solo	CGDA 6	1
1.1.2.1 Gerente de Parcelamento do Solo	CGDA 9	1
1.2.1 Diretor de Bem Estar Animal	CGDA 6	1
1.2.1.1 Coordenador Educacional e Combate a Maus Tratos	CGDA 8	1
1.2.1.1.1 Gerente de Bem Estar Animal	CGDA 9	1
1.2.2 Diretor de Gestão Ambiental	CGDA 6	1
1.2.2.1 Gerente Especial de Licença Ambiental	CGDA 7	1
1.2.2.2 Coordenador de Licença Ambiental	CGDA 8	1
1.2.2.2.3 Gerente de Combate a Fontes Poluidoras e Resíduos	CGDA 9	1
1.2.2.2.4 Gerente de Unidade de Conservação	CGDA 9	1
1.2.2.2.5 Gerente de Publicidade	CGDA 9	1
1.2.2.2.6 Gerente e de Análise de Recurso	CGDA 9	1
1.2.2.2.7 Coordenador de Julgamento	CGDA 8	1
1.2.2.2.8 Gerente de Julgamento	CGDA 9	1



1.3.1 Diretor Técnico do Plano Diretor	CGDA 5	1
1.3.1.1 Coordenador Técnico de Legislação e Pesquisa	CGDA 7	1
1.3.1.1.1 Gerente de Pesquisa	CGDA 9	1
1.3.1.2 Coordenador Técnico do Plano Diretor	CGDA 7	1
1.3.1.2.1 Gerente de Planos Setoriais	CGDA 9	1
1.3.2 Diretor Técnico de Projetos Urbanísticos	CGDA 5	1
1.3.2.1 Coordenador Técnico de Intervenção Urbanística e Infraestrutura	CGDA 7	1
1.3.2.2 Gerente Especial de Projetos Urbanísticos	CGDA 7	1
1.3.2.2.1 Gerente de Infraestrutura	CGDA 9	1
1.3.2.2.2 Gerente de Cartografia	CGDA 9	1
TOTAL		79

Art. 2º Fica autorizada a reedição do Decreto nº 8.000 de 16 de julho de 2020 de acordo com as alterações realizadas pelo presente decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 08 de maio de 2023.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 08 de maio de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 9.628 DE 08 DE MAIO DE 2023

ALTERA O DECRETO Nº 7.954 DE 09 DE JUNHO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, XXII e XXXV, alínea "a" do artigo 41 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto do Art. 57 e 59 da Lei Complementar n. 476, de 30 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 8.718 de 26 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 8.769 de 09 de novembro de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 8.926 de 04 de janeiro de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 8.956 de 07 de fevereiro de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 8.972 de 16 de fevereiro de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.118 de 30 de maio de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.146 de 30 de junho de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.158 de 01 de julho de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no decreto nº 9.166 de 08 de julho de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.408 de 18 de novembro de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.556 de 31 de janeiro de 2023;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.580 de 13 de março de 2023;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.624 de 03 de maio de 2023;

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Decreto nº 7.954 de 09 de junho de 2020, passando a estrutura organizacional e os níveis hierárquicos, orgânicos e funcionais da Secretaria Municipal de Governo, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

NÍVEL HIERÁRQUICO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
I - DIREÇÃO SUPERIOR		
1. Secretário Municipal de Governo	CGDA 1	1
II – GERÊNCIA SUPERIOR		
1.1 Secretário Adjunto Especial de Assuntos Estratégicos	CGDA 2	1
1.2 Secretário Adjunto Especial de Relações Comunitárias	CGDA 2	1

1.3 Secretário Adjunto Especial do Governo e Relações Institucionais	CGDA 2	1
III – ASSESSORAMENTO SUPERIOR		
1.1 Chefe de Gabinete do Prefeito	CGDA 2	1
1.2 Assessor Executivo	CGDA 5	7
1.3 Assessor Especial	CGDA 6	1
1.4 Assessor Técnico	CGDA 7	14
1.5 Assessor	CGDA 8	7
1.6 Assistente I	CGDA 9	4
1.7 Assistente II	CGDA 10	2
IV – EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA		
1.1 Diretor Administrativo Financeiro	CGDA 6	1
1.1.1 Coordenador Técnico Administrativo Financeiro	CGDA 7	1
1.1.2 Gerente Especial Assuntos Comunitários	CGDA 7	1
1.2 Diretor de Cerimonial	CGDA 6	1
1.2.1 Coordenador Técnico de Cerimonial	CGDA 7	1
1.3 Coordenador de Núcleo do Prefeito	CGDA 5	3
1.4 Coordenador de Núcleo Institucional	CGDA 5	
1.5 Coordenador de Núcleo da 1ª Dama	CGDA 5	
1.8 Coordenador Especial de Assuntos Comunitários	CGDA 6	1
1.9 Coordenador Técnico de Atos	CGDA 6	1
1.9.1 Coordenador de Apoio Administrativo	CGDA 8	1
2.0 Diretor de Atos e Decretos	CGDA 7	1
2.1 Coordenador Técnico de Controle	CGDA 7	1
2.2 Coordenador de Controle	CGDA 8	1
TOTAL DE CARGOS		54

Art. 2º Fica autorizada a reedição do Decreto nº 7.954 de 09 de junho de 2020 de acordo com as alterações realizadas pelo presente decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 08 de maio de 2023.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 08 de maio de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 9.629 DE 08 DE MAIO DE 2023.

ALTERA O DECRETO Nº 8.054 DE 14 DE AGOSTO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, XXII e XXXV, alínea "a" do artigo 41 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 57 e 59 da Lei Complementar n. 476, de 30 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 8.719 de 26 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 8.765 de 09 de novembro de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 8.927 de 06 de janeiro de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 8.996 de 03 de março de 2022.

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.219 de 03 de agosto de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.373 de 20 de outubro de 2022;

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Decreto nº 8.054 de 14 de agosto de 2020, passando a estrutura organizacional e os níveis hierárquicos, orgânicos e funcionais da Secretaria Municipal de Gestão, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO



NIVEL HIERÁRQUICO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
I - DIREÇÃO SUPERIOR		
1. Secretário Municipal de Gestão	CGDA 1	1
II – GERÊNCIA SUPERIOR		
1.1 Secretário Adjunto de Gestão	CGDA 3	1
1.2 Secretário Adjunto Especial de Previdência	CGDA 2	1
1.3 Secretário Adjunto Especial de Licitação e Contratos	CGDA 2	1
III – ASSESSORAMENTO SUPERIOR		
1.1 Pregoeiro	CGDA 5	3
1.1.1 Pregoeiro Assistente	CGDA 7	1
1.2 Chefe de Gabinete	CGDA 7	1
1.3 Assessor Técnico	CGDA 7	9
1.4 Assessor	CGDA 8	2
1.5 Assessor Técnico de Perícia	CGDA 7	3
1.6 Assistente I	CGDA 9	1
1.7 Assistente III	CGDA 11	1
IV – EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA		
1.1 Diretor Administrativo e Financeiro	CGDA 6	1
1.1.1 Coordenador Especial de Assuntos Estratégicos	CGDA 6	1
1.1.1.1 Coordenador Administrativo e Financeiro	CGDA 8	1
1.1.1.2 Coordenador de Aquisições e Contratos	CGDA 8	1
1.2 Diretor Especial de Gestão de Pessoas	CGDA 4	1
1.2.1 Coordenador Técnico de Pagamento de Pessoas	CGDA 7	1
1.2.1.1 Coordenador de Folha de Pagamento	CGDA 8	1
1.2.2 Coordenador Técnico de Informação e Monitoramento Funcional	CGDA 7	1
1.2.2.1 Coordenador de Informação Funcional	CGDA 8	1
1.2.2.2 Coordenador de Monitoramento Funcional	CGDA 8	1
1.2.2.3 Coordenador de Desempenho Profissional	CGDA 8	1
1.2.3 Coordenador Técnico de Provimento e Desligamento de Pessoas	CGDA 7	1
1.2.3.1 Coordenador de Provimento	CGDA 8	1
1.2.3.2 Coordenador de Desligamento	CGDA 8	1
1.3 Diretor Especial de Desenvolvimento Profissional	CGDA 4	1
1.4 Diretor de Patrimônio e Serviços	CGDA 6	1
1.4.1 Coordenador Técnico de Serviços	CGDA 7	1
1.4.1.1 Coordenador de Tarifas Públicas	CGDA 8	1
1.4.1.2 Coordenador de Manutenção e Administração Predial	CGDA 8	1
1.4.1.3 Coordenador de Transporte	CGDA 8	1
1.4.1.4 Coordenador de Pátio	CGDA 8	1
1.4.2 Coordenador Técnico de Patrimônio e Almoxarifado	CGDA 7	1
1.4.2.1 Coordenador de Patrimônio	CGDA 8	1
1.4.2.2 Coordenador de Almoxarifado	CGDA 8	1
1.4.3 Coordenador Técnico de Protocolo e Arquivo	CGDA 7	1
1.4.3.1 Coordenador de Protocolo e Arquivo	CGDA 8	1
1.5 Diretor de Tecnologia e Informação	CGDA 6	1
1.5.1 Coordenador Técnica de Infraestrutura e Suporte Técnico	CGDA 7	1
1.5.1.1 Coordenador de Central de Serviços	CGDA 8	1
1.5.2 Coordenador Técnico de Sistemas e Banco de Dados	CGDA 7	1
1.5.2.1 Coordenador de Data Center	CGDA 8	1
1.5.2.2 Coordenador de Banco de Dados	CGDA 8	1
1.2.1 Diretor Especial de Investimentos	CGDA 4	1

1.2.2 Diretor Especial Executivo de Benefícios Previdenciários	CGDA 4	1
1.2.2.1 Coordenador Técnico Executivo de Benefícios Previdenciários	CGDA 7	1
1.2.2.1.1 Coordenador de Planejamento e Controle de Benefícios Previdenciários	CGDA 8	1
1.2.2.1.2 Coordenador de Desenvolvimento e Informação de Benefícios Previdenciários	CGDA 8	1
1.2.2.2 Coordenador Técnico de Controle e Procedimentos Previdenciários	CGDA 7	1
1.2.2.2.1 Coordenador de Acompanhamento e Procedimentos Previdenciários	CGDA 8	1
1.3.1 Diretor de Licitações e Contratos	CGDA 6	1
1.3.1.1 Coordenador Técnico de Licitações	CGDA 7	1
1.3.1.1.1 Coordenador de Adesões	CGDA 8	1
1.3.1.1.2 Coordenador de Controle	CGDA 8	1
1.3.1.2 Coordenador Técnico de Contratos	CGDA 7	1
1.3.1.2.1 Coordenador de Contratos e Aditivos	CGDA 8	1
1.3.1.2.2 Coordenador de Cadastro	CGDA 8	1
TOTAL DE CARGOS	71	

Art. 2º Fica autorizada a reedição do Decreto nº 8.054 de 14 de agosto de 2020 de acordo com as alterações realizadas pelo presente decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 08 de maio de 2023.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 08 de maio de 2023.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 9.630 DE 08 DE MAIO DE 2023.

ALTERA O DECRETO Nº 8.057 DE 14 DE AGOSTO DE 2020, QUE DISPOE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, NÍVEIS HIERÁRQUICOS, ORGÂNICOS E FUNCIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA E DEFESA CIVIL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, XXII e XXXV, alínea "a" do artigo 41 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n. 476, de 30 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 8.720 de 27 de outubro de 2021;

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Decreto nº 7.959 de 15 de junho de 2020, passando a estrutura organizacional e os níveis hierárquicos, orgânicos e funcionais da Secretaria Municipal de Ordem Pública a vigorar conforme dispõe o anexo único deste Decreto.

ANEXO ÚNICO

NIVEL HIERÁRQUICO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
I - DIREÇÃO SUPERIOR		
1. Secretário Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil	CGDA 1	1
II – GERÊNCIA SUPERIOR		
1.1 Secretário Adjunto de Apoio a Segurança Pública	CGDA 3	1
1.2 Secretário Adjunto de Fiscalização	CGDA 3	1
1.3 Secretário Adjunto de PROCON	CGDA 3	1
III – ASSESSORAMENTO SUPERIOR		
1.1 Assessor Técnico	CGDA 7	4
1.2 Assessor	CGDA 8	3
IV - EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA		
1.1 Diretor Administrativo Financeiro	CGDA 6	1
1.1.1 Coordenador Especial de Assuntos Institucionais	CGDA 6	1
1.1.2 Coordenador de Patrimônio e Logística	CGDA 8	1



1.1.2.1 Gerente Administrativo e Financeiro	CGDA 9	1
1.1.2.2 Gerente de Recursos Humanos	CGDA 9	1
1.1.3 Coordenador de Tecnologia, Informação e Comunicação	CGDA 8	1
1.1.1 Diretor de Regulação e Fiscalização de Atividades Econômicas	CGDA 6	1
1.1.1.1.1 Gerente de Proteção Institucional	CGDA 9	1
1.1.1.1.2 Gerente de Prevenção e Apoio Operacional	CGDA 9	1
1.1.1.1.3 Gerente de Fiscalização de Atividades Econômicas	CGDA 9	1
1.2.1 Diretoria de Regulação e Fiscalização Ambiental e Urbanística	CGDA 6	1
1.2.1.1 Coordenador Técnico de Fiscalização Ambiental	CGDA 7	1
1.2.1.1.1 Gerente de Fiscalização de Perímetro Urbano	CGDA 9	1
1.2.1.1.2 Gerente de Sistêmica de Fiscalização	CGDA 9	1
1.2.1.1.4 Gerente de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais	CGDA 9	1
1.2.2 Diretoria de Proteção e Defesa Civil	CGDA 6	1
1.3.1 Gerente de Planejamento	CGDA 9	1
TOTAL DE CARGOS	28	

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 08 de maio de 2023.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 08 de maio de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 9.631 DE 08 DE MAIO DE 2023.

ALTERA O DECRETO Nº 7.843 DE 17 DE MARÇO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, XXII e XXXV, alínea "a" do artigo 41 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto do art. 57 e 59 da Lei Complementar n. 476, de 30 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 7.843 de 17 de Março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 7.926 de 21 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 8.343 de 05 de março de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 8.738 de 05 de Novembro de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 8.925 de 04 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 8.958 de 07 de fevereiro de 2022;

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Decreto nº 7.843 de 17 de Março de 2020, passando a estrutura organizacional e os níveis hierárquicos, orgânicos e funcionais da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Limpeza Urbana, passa a vigorar com a seguinte redação.

ANEXO ÚNICO

NÍVEL HIERÁRQUICO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
I - DIREÇÃO SUPERIOR		
1. Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos	CGDA 1	1
II – GERÊNCIA SUPERIOR		
1.1 Diretor Técnico de Zeladoria	CGDA 3	1
1.2 Diretor Técnico de Serviços Urbanos	CGDA 3	1
III – ASSESSORAMENTO SUPERIOR		
1.1 Assessor Executivo	CGDA 5	1
1.2 Assessor	CGDA 8	4

IV – EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA		
1.1 Diretor Administrativo e Financeiro	CGDA 6	1
1.1.1 Coordenador Especial de Limpeza Urbana	CGDA 6	1
1.1.1.1 Coordenador de Transportes	CGDA 8	1
1.1.2 Coordenador Administrativo Financeiro	CGDA 8	1
1.1.2.1 Gerente Administrativo e Financeiro	CGDA 9	1
1.1.1.1 Coordenador Técnico de Aquisições e Contratos	CGDA 7	1
1.1.1.2 Gerente Especial de Aquisições e Contratos	CGDA 7	1
1.1.1.3 Gerência de Concessões e Permissões	CGDA 9	1
1.2 Administrador Regional Norte 1	CGDA 6	1
1.3 Administrador Regional Leste 1	CGDA 6	1
1.4 Administrador Regional Distrital Nossa Senhora da Guia	CGDA 6	1
1.5 Administrador Regional Sul 1	CGDA 6	1
1.6 Administrador Regional Oeste	CGDA 6	1
1.7 Administrador Regional Distrital do Sucuri	CGDA 6	1
1.8 Administrador Regional Distrital do Aguaçu	CGDA 6	1
1.9 Administrador Regional Distrital do Coxipó do Ouro	CGDA 6	1
1.10 Administrador Regional Distrital do Nova Esperança	CGDA 6	1
1.1.1 Coordenador Técnico de Paisagismo	CGDA 7	1
1.1.1.1 Gerente de Parques, Jardins, Praças e Canteiros	CGDA 9	1
1.1.2 Coordenador Técnico De Limpeza Urbana	CGDA 7	1
1.1.2.1.1 Gerência de Emplacamento	CGDA 9	1
1.1.2.1.3 Gerente de Tapa Buraco	CGDA 9	1
1.2.1.1 Coordenador Técnico de Manutenção de Galerias Pluviais	CGDA 7	1
1.2.1 Coordenador Técnico de Coleta de Resíduos Sólidos	CGDA 7	1
1.2.1.1 Coordenador de Integração Comunitária de Grandes Geradores	CGDA 8	1
1.2.1.2 Coordenador de Resíduos Sólidos	CGDA 8	1
1.2.1.3 Coordenador de Integração Comunitária de Mutirão	CGDA 8	1
1.2.1.3.1 Gerente de Operações e Coletas de Resíduos Sólidos	CGDA 9	1
1.2.1.4 Coordenador de Integração Comunitária de Iluminação Pública	CGDA 8	1
TOTAL DE CARGOS	37	

Art. 2º Fica autorizada a reedição do Decreto nº 7.843 de 17 de Março de 2020 de acordo com as alterações realizadas pelo presente decreto.

Art. 3º Esse Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 08 de maio de 2023;

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 08 de maio de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 9.632 DE 08 DE MAIO DE 2023.

ALTERA O DECRETO Nº 8.039 DE 06 DE AGOSTO DE 2020, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, XXII e XXXV, alínea "a" do artigo 41 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n. 476, de 30 de dezembro de 2019;



CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 8.039 de 06 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 8.342 de 05 de março de 2021;

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Decreto nº 8.039 de 06 de agosto de 2020, passando a estrutura organizacional e os níveis hierárquicos, orgânicos e funcionais da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, passando a vigorar conforme dispõe o anexo único deste Decreto.

ANEXO ÚNICO

NÍVEL HIERÁRQUICO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
I - DIREÇÃO SUPERIOR		
Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer	CGDA 1	1
III – GERÊNCIA SUPERIOR		
1.1 Secretário Adjunto de Cultura e Esporte	CGDA 3	1
II – ACESSORAMENTO SUPERIOR		
1.1 Assessor Executivo	CGDA 5	1
1.2 Assessor Técnico	CGDA 7	1
1.3 Assessor	CGDA 8	4
IV – EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA		
1.1 Diretor Administrativo e Financeiro	CGDA 6	1
1.1.1 Diretor Especial de Projetos Culturais	CGDA 4	1
1.1.2 Diretor de Eventos	CGDA 6	1
1.1.2.1 Coordenador Técnico de Ação Cultural	CGDA 7	1
1.1.2.2 Coordenador Técnico de Projetos Culturais	CGDA 7	1
1.1.2.2.1 Coordenador de Eventos	CGDA 8	1
1.1.3 Diretor de Esportes	CGDA 6	1
1.1.3.1 Coordenador Técnico de Ações Esportivas	CGDA 7	1
1.1.3.1.1 Coordenador de Unidades Esportivas	CGDA 8	1
1.1.3.1.2 Coordenador de Projetos e Programas Esportivos	CGDA 8	1
1.1.3.2 Coordenador Técnico de Manutenção de Rede Física	CGDA 7	1
1.1.3.2.1 Coordenador do Complexo Dom Aquino	CGDA 8	1
1.1.3.3 Coordenador Técnico de Aparelhos Cultura/Esporte	CGDA 7	1
TOTAL DE CARGOS	21	

Art. 2º Fica autorizada a reedição do Decreto nº 8.039 de 06 de agosto de 2020 de acordo com as alterações realizadas pelo presente decreto.

Art. 3º Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 08 de maio de 2023;

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 08 de maio de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 9.626 DE 05 DE MAIO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS SERVIDORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, art. 41 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 41 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os artigos 23, 24 e 25 da Lei Complementar nº 220 de 22 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 003/2017 GS-SME;

CONSIDERANDO que, durante o período de Estágio Probatório, foram avaliadas a aptidão e a capacidade dos servidores para o exercício do cargo, observando o que preceitua a lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o resultado do processo de avaliação especial de desempenho de Estágio Probatório dos servidores abaixo relacionados, por terem cumprido os 03 (três) anos exigidos constitucionalmente e terem sido considerados aptos na avaliação realizada, na forma da lei.

SERVIDORES QUE ENCERRARAM O PERÍODO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO/SME

PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL

ORD.	MATRÍCULA	NOME	DATA DA IMPLEMENTAÇÃO DA ESTABILIDADE	PROCESSO DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO
	4899534	JUCELINO GABRIEL DA CRUZ	29/01/2023	027.919/2023-1
	4900013	JESSIANE PEREIRA DA COSTA	28/01/2023	027.919/2023-1
	4899871	JONATHA DUARTE MAGALHAES	01/02/2023	027.919/2023-1
	4899238	KARINA FABIANA DE MORAES VIANA	29/01/2023	027.919/2023-1
	4899153	BERNADETE MARTA CORREA ANANIAS	29/01/2023	027.919/2023-1
	4899870	JOSE ANTONIO DA COSTA NETO	01/02/2023	027.919/2023-1
	4899970	INES ROSA DE ARRUDA RIBEIRO	01/02/2023	027.919/2023-1
	4899995	JAIR SCHANTZ JUNIOR	28/01/2023	027.919/2023-1
	4899983	JOSIANE SILVA DOS SANTOS	07/02/2023	027.919/2023-1
	4899969	JANETH DE SOUZA COSTA	01/02/2023	027.919/2023-1
	4899985	CAIQUE DOS SANTOS SILVA	01/02/2023	027.919/2023-1
	4899907	CLEUSA JACINTO DE MORAIS	01/02/2023	027.919/2023-1
	4899186	CARLOS APARECIDO PAULINO	29/01/2023	027.919/2023-1
	4899542	CLEIRE OLIVEIRA RODRIGUES	29/01/2023	027.919/2023-1
	4899454	FLAVIA FERNANDA FIGUEIREDO DE MAGALHAES	29/01/2023	027.919/2023-1
	4899935	FABIANA FRANCA RODRIGUES	28/01/2023	027.919/2023-1
	4900044	FLAVIA APARECIDA ALVES LEMES SANTANA	28/01/2023	027.919/2023-1
	4899251	FABIO APARECIDO RAMOS	29/01/2023	027.919/2023-1
	4899257	FRANCIS CRISTINA PAES PREZA ECCO	29/01/2023	027.919/2023-1
	4899198	FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS	29/01/2023	027.919/2023-1
	4898818	FABIANA ISOTON	29/01/2020	027.919/2023-1
	4898956	FABIANE PASSARINI MARQUES PIZANESCHI	29/01/2023	027.919/2023-1
	4899195	FABIANA LEITE DE SOUZA	29/01/2023	027.919/2023-1
	4900086	FABIO SEBASTIAO MARTINS AVILA	01/02/2023	027.919/2023-1
	4898958	FRANCISCARLA SILVA DOS SANTOS NAZARIO	29/01/2023	027.919/2023-1
	4899862	FRANCISVAL CANDIDO DA COSTA	01/02/2023	027.919/2023-1
	4899114	FATIMA PAES SOARES DE BARROS	29/01/2023	027.919/2023-1
	4901012	PRISCYLLA DOS SANTOS ROCHA	29/01/2023	027.919/2023-1
	4901021	PATRICIA JANE DA SILVA SANTOS	29/01/2023	027.919/2023-1
	4899438	PABLINE NUNES	29/01/2023	027.919/2023-1
	4900064	JOSENIL ARAUJO DOS SANTOS	28/01/2023	027.919/2023-1



	4902540	PATRICK JEHAN TAVARES DA MATA	28/01/2023	027.919/2023-1
	4900018	ISAQUE DE CARVALHO SILVA	28/01/2023	027.919/2023-1
	4900084	IVETE MARIZA CHAULET ALVÃO	29/01/2023	027.919/2023-1
	4899468	KATHY DE FREITAS MARINHO DOS REIS	29/01/2023	027.919/2023-1
	4899880	JULIANA FERREIRA DE ALMEIDA	07/02/2023	027.919/2023-1
	4899831	JOEL CARVALHO DE AMORIM	01/02/2023	027.919/2023-1
	4899532	JOÃO PEREIRA ALEXANDRE	29/01/2023	027.919/2023-1
	4901099	JULIANA CARVALHO SANTOS COSTA	28/01/2023	027.919/2023-1
	4899571	JANIELLY CASSIA BARBOSA	29/01/2023	027.919/2023-1
	4899407	ROSANA MARIA GOMES MOREIRA	29/01/2023	027.919/2023-1
	4899456	BENEDITA DA GUIA COSTA MARQUES	29/01/2023	027.919/2023-1
	4902515	MAIZA CECILIA CHAVES	29/01/2023	027.919/2023-1
	4899208	CIBELE LUCIA FERREIRA BRANDÃO DOS SANTOS	29/01/2023	027.919/2023-1
	4899562	VERANILCE BRAGA SILVA	29/01/2023	027.919/2023-1
	4899226	JORGE GABRIEL RAMIRES JUNIOR	29/01/2023	027.919/2023-1
	4899470	KEILA CRISTINA PASSOS DE ARAUJO	29/01/2023	027.919/2023-1
	4899565	KEILE BISPO DOS SANTOS	29/01/2023	027.919/2023-1
	4899472	KAMILA FERNANDA MATEUS LEITE	29/01/2023	027.919/2023-1
	4899474	KEVIN MENDES DE PADUA	29/01/2023	027.919/2023-1
51	4899933	KATI NILZA MOREIRA ROSA E SILVA	07/02/2023	027.919/2023-1
52	4898853	INDIANE ANTONIA MENDES MORAES	29/01/2023	027.919/2023-1
53	4900062	GENIFFER THALIA DA CUNHA LEITE	28/01/2023	027.919/2023-1
54	4899443	PRISCYLLA CRISTINA SANTOS DA SILVA	29/01/2023	027.919/2023-1
55	4900022	GILSON DE OLIVEIRA LEMOS E SILVA	28/01/2023	027.919/2023-1
56	4899940	GREICI DOS SANTOS THIAGO CESARIO	01/02/2023	027.919/2023-1
57	4898984	JUCELY GRIGORIA DE ALMEIDA	29/01/2023	027.919/2023-1
58	4899574	JAQUELINE FREIRE BISPO	29/01/2023	027.919/2023-1
59	4899533	JANIL DIAS COSTA	29/01/2023	027.919/2023-1
60	4899522	JUCILEIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	29/01/2023	027.919/2023-1
61	4899216	GISELY MARCONDES	29/01/2023	027.919/2023-1
62	4899976	MARCELO WEILLER DA FONSECA	01/02/2023	027.919/2023-1
63	4898913	IVANILDE DE ALMEIDA DOS SANTOS FERREIRA	29/01/2023	027.919/2023-1
64	4898840	IRENE UMBELINO BARBOSA	29/01/2023	027.919/2023-1

65	4899558	IDENILDA ALVES DA SILVA	29/01/2023	027.919/2023-1
66	4900033	ICARO CARVALHO FRAGA PINTO	28/01/2023	027.919/2023-1
67	4902520	JOAO PEDRO AMORIM FRANCESCHI	28/01/2023	027.919/2023-1
68	4899576	JEYMESON PETRICK SILVA DE ARAUJO	29/01/2023	027.919/2023-1
69	4899572	JAQUILINE BATISTA DOS SANTOS	29/01/2023	027.919/2023-1
70	4899570	JEZUINA DA CRUZ OLIVEIRA SILVA	29/01/2023	027.919/2023-1
71	4898923	ISABELLA DE SIQUEIRA BASTOS	29/01/2023	027.919/2023-1
72	4899557	ISABELLE FIORAVANTE DE BARROS	29/01/2023	027.919/2023-1
73	4899961	CAMILA DE ASSIS MONTEIRO	28/01/2023	027.919/2023-1
74	4900031	CLARISSA TONON CAMPOS	28/01/2023	027.919/2023-1
75	4900050	JANAINA KOBIAKAWA GASPARETO	28/01/2023	027.919/2023-1
76	4899244	JOSIANA MARIA DOS SANTOS	29/01/2023	027.919/2023-1
77	4900058	JOSEANE REGINA EVANGELISTA DE FRANCA	28/01/2023	027.919/2023-1
78	4899215	CRISTIANE CATARINA DE OLIVEIRA PASSOS	29/01/2023	027.919/2023-1
79	4899151	AMANDA YASMIM CEZARINO	29/01/2023	027.919/2023-1
80	4900674	WEYBOLL ROCHA WEIMER	28/01/2023	027.919/2023-1

TÉCNICO EM DESENVOLVIMENTO INFANTIL-TDI

ORD.	MATRÍCULA	NOME	DATA DA IMPLEMENTAÇÃO DA ESTABILIDADE	PROCESSO DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO
	4902703	MAIZA CECILIA CHAVES	10/03/2023	027.919/2023-1

TÉCNICO EM NUTRIÇÃO ESCOLAR-TNE

ORD.	MATRÍCULA	NOME	DATA DA IMPLEMENTAÇÃO DA ESTABILIDADE	PROCESSO DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO
	4899022	CAMILA DA SILVA CARVALHO	28/01/2023	027.919/2023-1
	4885401	PAULO AFONSO BUDIB	18/01/2021	027.919/2023-1

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, 05 de maio de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 9.625 DE 05 DE MAIO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS SERVIDORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

OPREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, art. 41 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 41 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os artigos 23, 24 e 25 da Lei Complementar nº 220 de 22 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 003/2017 GS-SME;

CONSIDERANDO que, durante o período de Estágio Probatório, foram avaliadas a aptidão e a capacidade dos servidores para o exercício do cargo, observando o que preceitua a lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o resultado do processo de avaliação especial de desempenho de Estágio Probatório dos servidores abaixo relacionados, por terem cumprido os 03 (três) anos exigidos constitucionalmente e terem sido considerados aptos na



avaliação realizada, em forma da lei.

SERVIDORES QUE ENCERRARAM O PERÍODO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO/SME
PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL

ORD.	MATRÍCULA	NOME	DATA DA IMPLEMENTAÇÃO DA ESTABILIDADE	PROCESSO DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO
	4899583	MARIA JOSÉ VENDRAME	29/01/2023	MVP nº 023706/2023-1
	4899204	AUDIS CIMIANA DOS SANTOS SIQUEIRA	29/01/2023	MVP nº 023706/2023-1
	4899987	AMANDA CAROLINE SILVA	28/01/2023	MVP nº 023706/2023-1
	4899512	MARILENE GONÇALVES BEZERRA SANTA ROSA	29/01/2023	MVP nº 023706/2023-1
	4899883	ALESSANDRO CORREA DA SILVA	01/02/2023	MVP nº 023706/2023-1
	4898939	MARINALVA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA	29/01/2023	MVP nº 023706/2023-1
	4900079	ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA NAZARETH	01/02/2023	MVP nº 023706/2023-1
	4900994	VANESSA FLORES BITTENCOURT BARROS	29/01/2023	MVP nº 023706/2023-1
	4899409	REGIANE GOULART MARANHÃO DA SILVA	29/01/2023	MVP nº 023706/2023-1
	4899926	AMANDA PATRICIA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO	07/02/2023	MVP nº 023706/2023-1
	4899007	ANA BEATRIZ AGUIAR DA SILVA	29/01/2023	MVP nº 023706/2023-1
	4901008	NEUZALINA PRAD DE SOUZA	29/01/2023	MVP nº 023706/2023-1
	4899382	ROSEMARY CRISTINA DA SILVA SANTOS	29/01/2023	MVP nº 023706/2023-1
	4899146	AMANDA CAROLINA DAS NEVES MIRANDA	29/01/2023	MVP nº 023706/2023-1
	4899414	ADRIANA LEONINA FERREIRA	29/01/2023	MVP nº 023706/2023-1
	4899154	ALANY MARCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA	29/01/2023	MVP nº 023706/2023-1
	4899168	ANA TEREZA FELIX DA SILVA ZUCHINI	29/01/2023	MVP nº 023706/2023-1
	4899111	ADAZIA DOS REIS MOREIRA	29/01/2023	MVP nº 023706/2023-1
	4899317	ALEXANDE LIOTÉRIO	29/01/2023	MVP nº 023706/2023-1
	4899108	ADRIANA DE ALMEIDA SOUZA	29/01/2023	MVP nº 023706/2023-1
	4898930	ROSIMEIRE MARIA DA SILVA	29/01/2023	MVP nº 023706/2023-1
	4899966	ANA PULA MORREIRA LUZ DE ARRUDA	01/02/2023	MVP nº 023706/2023-1
	4899419	MARINALVA MARQUES MACEDO	29/01/2023	MVP nº 023706/2023-1
	4899272	MAIANE FELIX LOURENÇO	29/01/2023	MVP nº 023706/2023-1
	4899321	ANA LUCIA FILARTIGA BRITES	29/01/2023	MVP nº 023706/2023-1
	4899156	ANTUERBER ARTHUR ALVES FARIAS DA LUZ	29/01/2023	MVP nº 023706/2023-1
	4899294	ANDRESSA NLUCIANE DA SILVA	29/01/2023	MVP nº 023706/2023-1
	4899337	ANA CIRLENE FERREIRA	29/01/2023	MVP nº 023706/2023-1
	4899329	ANDREIA GOMES PAES FERREIRA	29/01/2023	MVP nº 023706/2023-1
	4899996	NADIA NUBIA PEÇANHA LARA DE SIQUEIRA	28/01/2023	MVP nº 023706/2023-1
	4899913	NILDA BEATRIZ DO NASCIMENTO LESMO	01/02/2023	MVP nº 023706/2023-1
	4899269	MILENA MUCIARU DE OLIVEIRA GONÇALVES DE PAULA	29/01/2023	MVP nº 023706/2023-1
	4899421	MARILENE MARCIANA DA CRUZ	29/01/2023	MVP nº 023706/2023-1
	4899101	ANNE KAROLINE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA	29/01/2023	MVP nº 023706/2023-1
	4899941	ARISTEU BORGES DE OLIVEIRA NETO	01/02/2023	MVP nº 023706/2023-1
	4899566	MARIA DO PERPETUO SOCORRO BRITO	29/01/2023	MVP nº 023706/2023-1

	4899888	ADRIANE MARIA DA SILVA LIMA	01/02/2023	MVP nº 023706/2023-1
	4898828	MARCELA DA SILVA JARA	29/01/2023	MVP nº 023706/2023-1
	4874275	ARLENE ALVES DE ALMEIDA	11/04/2019	MVP nº 023706/2023-1
	4850389	JULIANNE DOS SANTOS SILVA	07/01/2017	MVP nº 023706/2023-1
	4850271	FRANCISCA DE FIGUEIREDO MARTINS	07/01/2017	MVP nº 023706/2023-1
	4850119	BENEDITA GONÇALINA DE ALMEIDA	07/01/2017	MVP nº 023706/2023-1
	4874514	FLAVIANE JACQUELINE DA SILVA DE SOUZA	11/04/2017	MVP nº 023706/2023-1
	4850346	MARIA RITA DE BARROS ARRUDA	07/01/2017	MVP nº 023706/2023-1

TÉCNICO EM MANUTENÇÃO E INFRAESTRUTURA – TMIE

ORD.	MATRÍCULA	NOME	DATA DA IMPLEMENTAÇÃO DA ESTABILIDADE	PROCESSO DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO
	4885034	FABIOLA DE LARA DANTAS RAMOS	30/10/2020	MVP nº 023706/2023-1
	2968298	IVO DEODATO DE SOUZA	21/12/2003	MVP nº 023706/2023-1
	4884959	WELLINTON DE MORAES	30/10/2020	MVP nº 023706/2023-1
	4884958	JOÃO PAULO PINCERATO ALONSO	30/10/2020	MVP nº 023706/2023-1
	4884930	FLAVIO JESUS DE ASSIS	30/10/2020	MVP nº 023706/2023-1

TÉCNICO EM NUTRIÇÃO ESCOLAR – TNE

ORD.	MATRÍCULA	NOME	DATA DA IMPLEMENTAÇÃO DA ESTABILIDADE	PROCESSO DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO
	4885214	MARINA ALIENDRE PONCIANO	30/11/2020	MVP nº 023706/2023-1

TÉCNICO EM DESENVOLVIMENTO INFANTIL – TDI

ORD.	MATRÍCULA	NOME	DATA DA IMPLEMENTAÇÃO DA ESTABILIDADE	PROCESSO DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO
1	4849966	ANA ANTONIA PEREIRA LEITE	06/01/2017	MVP nº 023706/2023-1
2	4899413	ANA CRISTINA DOS SANTOS BOM DESPACHO	29/01/2023	MVP nº 023706/2023-1

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, 05 de maio de 2023.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

Ato

ATO GP Nº 614/2023

O Prefeito Municipal de Cuiabá–(MT), no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

EXONERAR, LUCIANA REGINA LUCAS, do cargo de Gestão Direção e Assessoramento, Assessor Técnico, Símbolo CGDA 7, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável, à partir de 08/05/2023.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMpra-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 02 de maio de 2023.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal



ATO GP Nº 615/2023

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, PAULO CESAR MACEDO, do cargo de Gestão Direção e Assessoramento, Coordenador Técnico de Regularização Fundiária, Símbolo CGDA 7, na Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária **a partir de 08/05/2023**.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 02 de maio de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 616/2023

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, PAULO CESAR MACEDO, para exercer o cargo de Gestão Direção e Assessoramento, Assessor Técnico, Símbolo CGDA 7, na Secretaria Municipal de Governo, **à partir de 08/05/2023**.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 02 de maio de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 617/2023

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, LUCIANA REGINA LUCAS, para exercer o cargo de Gestão Direção e Assessoramento, Coordenador Técnico de Regularização Fundiária, Símbolo CGDA 7, na Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária **a partir de 08/05/2023**.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 02 de maio de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 634/2023

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, PEDRO OLAVARRIA E SILVA, do cargo de Gestão Direção e Assessoramento, Coordenador de Banco de Dados, Símbolo CGDA 8, na Secretaria Municipal de Gestão, **à partir de 08/05/2023**.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 05 de maio de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 635/2023

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, ISABELLA FRANCISCA MACHADO, para exercer o cargo de Gestão Direção e Assessoramento, Coordenador de Banco de Dados, Símbolo CGDA 8, na Secretaria Municipal de Gestão, **à partir de 08/05/2023**.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 05 de maio de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 636/2023

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, MYKAELL DOS SANTOS SILVA, do cargo de Gestão Direção e Assessoramento, Assessor Executivo, Símbolo CGDA 5, na Secretaria Municipal de Governo, **a partir de 08/05/2023**.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 05 de maio de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 637/2023

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, ABDUL MOHAMED HASSOUN DE SOUZA, do cargo de Gestão, Direção e Assessoramento de Coordenador Especial de Assuntos Institucionais, Símbolo CGDA 6, na Secretaria Municipal de Governo, **à partir de 08/05/2023**.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 05 de maio de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 638/2023

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, CLEUBE BENEDITA PEREIRA MACEDO, do cargo de Gestão, Direção e Assessoramento de Coordenador Especial de Assuntos Estratégicos, Símbolo CGDA 6, na Secretaria Municipal de Governo, **à partir de 08/05/2023**.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 05 de maio de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 639/2023

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, VARLEIDI ARAUJO ROCHA, do cargo de Gestão Direção e Assessoramento, Assessor, Símbolo CGDA 8, na Secretaria Municipal de Governo, **à partir de 08/05/2023**.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 05 de maio de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 640/2023

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, ROGERIO SANTOS DE OLIVEIRA, do cargo de Gestão, Direção e Assessoramento de Assessor, CGDA 8, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável, **à partir de 08/05/2023**.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 05 de maio de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal



ATO GP Nº 641/2023

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, FRANKLIN CUNHA CARDOSO, do cargo de Gestão Direção e Assessoramento, Assessor Técnico, Símbolo CGDA 7, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável, **à partir de 08/05/2023.**

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 05 de maio de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 642/2023

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, RUBENS MARTINS MACHADO, do cargo de Gestão Direção e Assessoramento, Assessor Executivo, Símbolo CGDA 5, na Secretaria Municipal de Gestão, **à partir de 08/05/2023.**

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 05 de maio de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 643/2023

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, RUBENS MARTINS MACHADO, para exercer o cargo de Gestão Direção e Assessoramento, Assessor Executivo, Símbolo CGDA 5, na Secretaria Municipal de Governo, **à partir de 08/05/2023.**

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 05 de maio de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 644/2023

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, FRANKLIN CUNHA CARDOSO, para exercer o cargo de Gestão Direção e Assessoramento, Assessor Técnico, Símbolo CGDA 7, na Secretaria Municipal de Governo, **à partir de 08/05/2023.**

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 05 de maio de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 645/2023

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, ROGERIO SANTOS DE OLIVEIRA, do cargo de Gestão, Direção e Assessoramento de Assessor, CGDA 8, na Secretaria Municipal de Governo, **à partir de 08/05/2023.**

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 05 de maio de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 646/2023

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, VARLEIDI ARAUJO ROCHA, para exercer o cargo de Gestão Direção e Assessoramento, Assessor, Símbolo CGDA 8, na Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, **à partir de 08/05/2023.**

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 05 de maio de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 647/2023

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, CLEUBE BENEDITA PEREIRA MACEDO, para exercer o cargo de Gestão, Direção e Assessoramento de Coordenador Especial de Assuntos Estratégicos, Símbolo CGDA 6, na Secretaria Municipal de Gestão, **à partir de 08/05/2023.**

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 05 de maio de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 648/2023

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, ABDUL MOHAMED HASSOUN DE SOUZA, para exercer o cargo de Gestão, Direção e Assessoramento de Coordenador Especial de Assuntos Institucionais, Símbolo CGDA 6, na Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil, **à partir de 08/05/2023.**

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 05 de maio de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 649/2023

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, MYKAELL DOS SANTOS SILVA, para exercer o cargo de Gestão Direção e Assessoramento, Assessor Executivo, Símbolo CGDA 5, na Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos, **a partir de 08/05/2023.**

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 05 de maio de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Secretaria Municipal de Gestão

Praça Alencastro, 158 – Centro • CEP 78005-906 • Cuiabá, MT

Acesse o Portal da Gazeta Municipal de Cuiabá

<http://gazetamunicipal.cuiaba.mt.gov.br/>

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Cuiabá, encaminharão suas respectivas matérias diretamente pelo Portal da Gazeta, até as 18:00hs.

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor,
Mato Grosso, Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais
bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaçuás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiaras
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO DE CUIABÁ

O Hino foi oficializado pela Lei N.º 633, de 10 de Abril de 1962.

Letra de Prof Ezequiel P. R. Siqueira e música de Luiz Cândido da Silva

Cuiabá, és nosso encanto
Teu céu da fé tem a cor
Da aurora o lindo rubor;
Tens estelífero manto.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.

Recendes qual um rosál,
Enterneces corações,
Ergues a Deus orações,
Para vences o mal.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.

Tens beleza sem rival
Cultuas sempre o valor
Do bravo descobridor
Pascoal Moreira Cabral.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.